

Revista Electrónica de Direito



Atas da Conferência Internacional "O associativismo empresarial na Península Ibérica", Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 10 de março de 2016

Proceedings of the International Conference "Business Associations in Iberian Peninsula", Faculty of Law of University of Porto, 10th march 2016

Paulo Nunes de Almeida

Presidente da Associação Empresarial de Portugal

João Pacheco de Amorim

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Advogado

Alexandre de Soveral Martins

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Filomena Trigo Reto

Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Paulo Dinis

Diretor Geral do Conselho Empresarial do Tâmega e Sousa

José Manuel Rodríguez González

Gerente IONRDE (Instituto Ourense de Desenvolvimento Económico)

José Neves Cruz

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Paulo de Tarso Domingues

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Março de 2016

RESUMO: Apesar da importância que o associativismo empresarial reveste, em Portugal e na nossa vizinha Espanha, a verdade é que o respetivo regime jurídico tem sido muito pouco estudado entre nós.

E são muitas as questões e dúvidas que este fenómeno suscita, e que têm chegado à nossa casuística, nomeadamente quanto às prestações de serviços que as associações empresariais podem realizar e ao escopo lucrativo que eventualmente lhes poderá estar subjacente.

Impunha-se, por isso, trazer à Faculdade de Direito da Universidade do Porto a realização de uma conferência que possibilitasse uma reflexão e debate sobre este tópico, também com o fito conhecer melhor a realidade espanhola sobre a matéria.

O CIJE (Centro de Investigação Jurídica Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto) e a AEP (Associação Empresarial de Portugal), constituíram uma comissão organizadora, composta por Almeida, Cruz, Domingues e Reto, que levaram a cabo a organização da Conferência que teve lugar no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 10 de março de 2016.

O objeto da Conferência centrou-se em debater de forma crítica o enquadramento normativo do associativismo empresarial português, em comparação com o espanhol, procurando criar pontes de diálogo entre o mundo académico e o mundo do associativismo empresarial.

Apresentam-se de seguida algumas das comunicações ocorridas na Conferência, nomeadamente as intervenções de Almeida, Martins, Reto, Dinis e Rodríguez.

(José Neves Cruz / Paulo de Tarso Domingues)

PALAVRAS-CHAVE: associações de empregadores; associações empresariais; capacidade das associações; conselhos empresariais; constituição de sociedades comerciais; financiamento das associações.

ABSTRACT: Despite the importance of business associations in Portugal and in Spain the studies about their legal regime are rare. There are several issues that should be approached on this topic, namely their role in the provision of services for-profit purposes and antitrust problems associated, given their legal shape.

The need of a Conference on this issue was unquestionable, and Faculty of Law of University of Porto was the appropriate location for its occurrence.

The CIJE (Centre of Research in Law & Economics) and AEP (Business Association of Portugal) organized the Conference, under the guidance of Almeida, Cruz, Domingues and Reto. It happened on the 10th march 2016 in the Faculty of Law of University of Porto.

The central goal of the Conference was the critical analysis of the legal framework of business associations in Portugal and in Spain, joining in the debate scholars and practitioners.

Below are some of the communications presented in the conference, namely those of Almeida, Martins, Reto, Dinis and Rodríguez.

(José Neves Cruz / Paulo de Tarso Domingues)

KEY WORDS: business associations; employers' associations; associations' capacity; business councils; establishment of business companies; business funding.

SUMÁRIO:

I. Introdução à Conferência Internacional “O Associativismo Empresarial na Península Ibérica”

(Paulo Nunes de Almeida)

II. A delegação de poderes públicos nas câmaras de comércio e indústria

(João Pacheco de Amorim)

III. Associações patronais e exercício indireto de atividades de produção e comercialização de bens ou serviços através de sociedades

(Alexandre de Soveral Martins)

IV. O enquadramento normativo do associativismo empresarial português e prestação de serviços

(Filomena Trigo Reto)

V. A nova realidade dos Conselhos Empresariais

(Paulo Dinis)

VI. El asociacionismo empresarial en España

(José Manuel Rodríguez González)

VII. Relatório e Programa da Conferência “O Associativismo Empresarial na Península Ibérica”

(José Neves Cruz)

I. Introdução à Conferência Internacional “O Associativismo Empresarial na Península Ibérica”

Paulo Nunes de Almeida

Presidente da Associação Empresarial de Portugal (AEP)

Março de 2016

Sobre o sistema associativo em Portugal, gostaria de sublinhar que uma das suas principais características tem a ver com a elevada pulverização: atualmente são cerca de mil as entidades que o compõem (993: das quais 907 Associações; 34 Câmaras de Comércio; 39 Federações; e 13 Confederações, segundo um estudo recente da CIP”).

Diria que este número de organizações espelha a existência de uma elevada desproporcionalidade face à dimensão do nosso país, porventura, por vezes, mais concorrentes entre si do que complementares!

Uma defesa legítima e eficaz dos interesses das empresas portuguesas exige, em minha opinião, uma concentração de esforços em torno de objetivos comuns, sobretudo no contexto socioeconómico em que nos encontramos, ainda particularmente difícil - apesar da evolução favorável em vários indicadores da atividade económica.

A proliferação de organizações sectoriais e regionais não permitirá atingir, da forma mais eficaz, a tão necessária congregação de esforços.

Ao longo dos anos, algumas Associações terão já tido esta mesma visão, tendo-se assistido, ainda que pontualmente, a algum movimento de concentração/fusão.

Porém, ainda que a este nível não haja um entendimento consensual de que o movimento de concentração/fusão seja o caminho a seguir, considero que importa, acima de tudo, que as diversas organizações caminhem no sentido de um funcionamento em rede, promovendo sinergias, cooperando entre si e inovando, o que lhes permitirá reforçar a sua representatividade.

Por isso, a AEP defendeu, em tempo oportuno, a necessidade de uma reestruturação do movimento associativo, materializada no acordo tripartido entre CIP-AEP-AIP, que deu lugar à constituição da CIP – Confederação Empresarial de Portugal.

Atualmente, a pensar nos empreendedores e nas empresas da região Norte, seja qual for o sector de atividade em que operam ou a localidade em que se insiram, a AEP lançou o projeto Novo Rumo a Norte, que envolve, para além da AEP, que é a entidade promotora e coordenadora, entidades do movimento associativo com uma estreita ligação ao tecido empresarial das oito sub-regiões que compõe a região Norte de Portugal.

Esta rede colaborativa, ao desenvolver-se em três conceitos fundamentais - Cooperação, Empreendedorismo e Inovação -, permitirá, assim, uma conjugação de esforços e o aproveitamento de sinergias entre oito organizações e mais de cinquenta associações empresariais, de âmbito local e regional, que deverão beneficiar cerca de dez mil empreendedores e empresas de oitenta e seis concelhos.

O objetivo é o de facilitar o acesso à informação com valor estratégico para os agentes económicos da região – quer através de uma plataforma *online*, quer através dos serviços das associações que integram a rede colaborativa, potenciando a coesão da região, esbatendo as assimetrias e contribuindo para a melhoria dos indicadores sócios-económicos em toda a região Norte.

E, se olharmos para os dados mais recentes do Eurostat, sobre o PIB *per capita* das regiões europeias, onde a região Norte evidencia um PIB per capita em paridades de poder de compra que representa apenas 65% da média europeia (em 2014), percebemos de forma evidente que há aqui um enorme trabalho a prosseguir, exigindo um esforço de todos – desde o setor público ao setor privado – com especial destaque para as empresas, para as organizações que as representam e também para as entidades do sistema científico e tecnológico, sobretudo pela importância que desempenham ao nível do contributo para a inovação e a criação de valor económico.

O Projeto Novo Rumo a Norte é apenas um dos vários exemplos de desenvolvimento de um trabalho em rede, mas poderia aqui referir outros, como é o caso do Programa Portugal Sou Eu, que representa também um importante trabalho de proximidade com entidades públicas e privadas.

Falando agora um pouco das fontes de financiamento das associações empresariais, como é evidente parte significativa tem origem na quotização dos seus Associados.

Por isso, associações empresariais fortes, com uma boa solidez e sustentabilidade, requerem necessariamente um tecido empresarial forte, e este, por sua vez, como sabemos, depende não só da vontade do próprio empresário, mas também da existência de uma envolvente (interna e externa) favorável, que proporcione um clima de confiança e de estímulo à realização de investimento.

A evolução em termos de performance económica e financeira do associativismo empresarial não está dissociada da evolução por que tem passado a base dos seus Associados, que é na esmagadora maioria constituída por micro, pequenas e médias empresas.

O tecido empresarial português foi fortemente afetado pela recente crise económica e financeira, com um efeito de arrastamento muito negativo ao nível das entidades que as representam.

Por isso, algumas das tendências recentes em múltiplas associações empresarias, tais como: a redução ou estagnação do número de Associados; a quebra das receitas, com uma perda das quotizações no total da receita; e a degradação dos indicadores financeiros, nomeadamente ao nível dos resultados, obrigaram as organizações a redimensionar as suas estruturas, no sentido de as tornar mais leves e flexíveis, e a rentabilizar os seus ativos.

Porém, os estudos mostram que as quotas continuarão a representar uma elevada importância na sustentabilidade das entidades associativas empresariais.

Prevendo-se uma tendência para a restrição no acesso aos fundos comunitários, a que acresce a maior exigência que já se faz notar ao nível da sua utilização, nomeadamente no âmbito de Programas como o Portugal 2020, é de esperar um aumento da importância relativa dos rendimentos provenientes da prestação de serviços e das quotizações dos Associados no orçamento global das associações empresariais.

Neste âmbito, o sistema associativo empresarial enfrenta um importante desafio: o de criar e/ou maximizar valor acrescentado para os Associados, de modo aumentar a sua atual base, fidelizado os atuais e captando novos, com vista a reforçar a sua representatividade.

A dinâmica registada ao nível da criação líquida de empresas deve ser vista como um sinal muito positivo para o sistema associativo empresarial em Portugal, pela sua implicação em termos de acréscimo do número potencial de Associados.

Uma orientação estratégica no sentido do reforço da sustentabilidade das associações empresariais passa por alinhar os serviços oferecidos com as crescentes exigências do mercado e das empresas, por reorganizar processos internos e incorporar as melhores práticas de gestão empresarial.

Como referi, só poderemos ter associações empresariais fortes se pudermos contar também um tecido empresarial forte. Mas o inverso também é verdadeiro: empresas fortes requerem um movimento associativo forte, quer enquanto grupo de pressão/lobby - com capacidade de influência e de intervenção na definição das políticas públicas que direta ou indiretamente influenciam a atividade empresarial – quer como suporte à competitividade das empresas, às necessidades de formação e de emprego qualificado e à atividade de internacionalização, apoiando na identificação e concretização de oportunidades de negócio, que se coloca com particular acuidade quando estão em causa mercados longínquos.

Terminava esta minha intervenção sublinhando aqui o elevado paralelismo entre a estratégia adoptada e a adoptar pelo tecido empresarial e pelas associações que o representa:

- Tal como as Empresas, também as Associações têm que se adaptar às crescentes exigências com que se deparam, inovando no modelo de negócio e criando mais valor acrescentado para os seus Associados, de modo a lhes permitir perceberem um maior retorno face ao investimento realizado (leia-se quotização);
- Tal como as Empresas, também as Associações têm que reorganizar os seus processos internos, incorporando as melhores práticas de gestão empresarial;
- Tal como as Empresas, também as Associações devem dispor de recursos humanos qualificados e especializados, de modo a responderem da forma mais eficaz e eficiente às necessidades de mercado.

Em suma, tal como as Empresas, também as Associações que as representam não podem deixar de se focalizar numa estratégia que lhes garanta sustentabilidade futura – reforçando a sua influência e intervenção na defesa dos interesses das empresas e reinventando novos modelos de atuação, criando novos serviços de elevado valor acrescentado, e, acima de tudo, funcionando em rede, cooperando e estabelecendo parcerias com os diversos *stakeholders*, potenciando sinergias e trabalhando de uma forma ainda mais próxima com as empresas.

Tudo isto convergirá para promover a competitividade do tecido empresarial, a coesão dos territórios e, assim, elevar o nível de bem-estar da população portuguesa.

É nesse sentido que estamos a trabalhar!

Muito obrigado.

II. A delegação de poderes públicos nas câmaras de comércio e indústria

The delegation of government in Chambers of Commerce & Industry

João Pacheco de Amorim

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Advogado

Março de 2016

RESUMO: Neste artigo, o Autor identifica os poderes públicos que poderão ser delegados nas Câmaras de Comércio e Indústria – em concreto, os poderes notariais – e a forma como esta delegação pode ocorrer, efetuando um enquadramento prévio acerca da natureza e história destas associações e da forma como estas podem ser constituídas, sempre com recurso às normas aplicáveis e à jurisprudência relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Câmaras de Comércio e Indústria; Utilidade pública; Regulamentos; Delegação de poderes públicos; Atos notariais

ABSTRACT: The Author's purpose in this article is to identify the public powers that can be delegated in the Chambers of Commerce and Industry – more specifically, the powers to practice notarial services – and the necessary procedure to establish such delegation, as well as to briefly analyse the history and nature of those associations, always referring to relevant legislation and court rulings.

KEY WORDS: Chambers of Commerce and Industry; Public utility; Regulations; Delegation of public powers; Notarial services

SUMÁRIO*:

1. Noções prévias
2. O regime de atribuição e supressão do estatuto de “câmara de comércio e indústria”
3. A suscetibilidade de as associações empresariais beneficiárias do estatuto de câmara de comércio e indústria serem delegatárias de certos poderes públicos
4. A delegação nas câmaras de comércio e indústria de poderes públicos notariais

Bibliografia citada

Jurisprudência citada

* O texto que ora se publica corresponde a palestra proferida na Conferência Internacional sobre “O associativismo empresarial na Península Ibérica”, promovida pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto e realizada no respetivo Salão Nobre em 10 de Março de 2016.

1. Noções prévias

As Câmaras de Comércio e Indústria – criadas pelo Decreto de 10 de fevereiro de 1894, e hoje reguladas pelo DL 244/92, de 29.X, com as alterações introduzidas pelo DL 81/2000, de 10.V – não são “pessoas coletivas” (diferentemente do que sugere o art.º 1.º do DL 244/92): a expressão indica, em primeira linha, uma qualidade – um estatuto especial de utilidade pública – que poderá ser atribuída, através de um ato administrativo (da competência do Ministro da Economia, e com forma de Portaria – cf. art.º 5.º do DL 244/92) dito “de reconhecimento”, a associações empresariais vocacionadas para o desempenho das tarefas de interesse ou relevância pública discriminadas nas alíneas *a), b), d), e) e f)* do art.º 4.º do DL 244/92.

Passa assim a associação privada a quem seja atribuído tal estatuto a poder acrescentar à sua anterior denominação a expressão “Câmara de Comércio e Indústria” (art.º 6.º), expressão esta que mais nenhuma entidade poderá utilizar na respetiva denominação (à exceção das entidades constituídas com a finalidade específica de fomentar o comércio bilateral com determinados países ou com um conjunto de países de uma determinada área geográfica, p. ex., América do Sul, Sudoeste Asiático, etc. – cf. art.º 12.º, 1 e 2).

Refira-se, e para terminar esta breve introdução, que vigora no nosso direito desde a origem da figura (que é objeto de consagração legal em finais do Séc. XIX) o chamado *modelo privatístico* (de exercício de funções públicas por entidades privadas de pertença facultativa) – isto diferentemente do que ocorre nas ordens jurídicas que constituem a nossa mais direta referência (designadamente os direitos alemão, italiano, francês e espanhol), onde estas entidades têm também substrato privado mas natureza pública e inscrição obrigatória, cobrando pelos atos *lato sensu* notariais que praticam taxas e contribuições especiais (“quotas”) e não (verdadeiras) quotas e preços¹, e que dão origem a mais uma espécie do género das associações públicas de entidades privadas².

2. O regime de atribuição e supressão do estatuto de “câmara de comércio e indústria”

Constituiu o primeiro dos objetivos do DL 244/92 a criação de um enquadramento legal apto a permitir a emergência de novas câmaras de comércio e indústria: segundo o preâmbulo do diploma, “*opta-se agora também pela possibilidade de reconhecimento destas (associações)*”

¹ Neste ponto, ver PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, 2005, pp. 825 e segs., VITAL MOREIRA, *Auto-regulação Profissional e Administração Pública*, Coimbra, 1997, pp. 297 e segs., e ANGEL J. GALLEGO MORALES, *Las Cámaras de Comercio: organizaciones de intereses o Administración?*, Madrid, 1997, especialmente pp. 61 e segs.

² Categoria de entes públicos constitucionalmente prevista e regulada entre nós no art.º 267.º/3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), a que apenas se reconduzem, no plano da nossa legislação ordinária, as Ordens Profissionais – cujo regime geral consta da Lei 2/2013, de 10.I – e as Associações de Beneficiários de Sistemas Públicos de Rega com natureza pública (vulgo *associações de regantes*), criadas ao abrigo do DR 84/82, de 4.XI e do art.º 90.º/1 do DL 269/82, de 10.VII.

como câmaras de comércio e indústria, desde que, pelo seu grau de representatividade, implantação territorial, estruturas materiais e humanas e prévio reconhecimento como instituições de utilidade pública, reúnam as condições necessárias para poderem exercer eficazmente as funções que, genérica ou casuisticamente, o Governo lhes entenda conferir”.

Nesse sentido, estabelece o art.º 7.º do DL 244/92 os critérios em que deverá assentar o “reconhecimento” pelo Ministro da Economia das associações empresariais que requeiram o estatuto de câmaras de comércio e indústria, exigindo este normativo a ponderação dos seguintes fatores (todos eles atinentes à entidade requerente e ao contexto da respetiva atividade)³:

- O seu âmbito de representatividade, não podendo o número dos seus associados ser inferior a 500 (al. a));
- A sua implantação territorial, tendo em conta o grau de desenvolvimento económico do território em causa (a “implantação territorial” terá pois que de ser aferida numa relação inversa ao grau de desenvolvimento económico da parcela do território nacional em causa – cf. alíneas b) e c));
- As suas estruturas materiais e humanas e os serviços que preste ou se proponha prestar (alíneas d) e h));
- O já existir ou não na mesma área territorial outra câmara de comércio e indústria (ponderará aqui o órgão decidente da necessidade de instituição de uma nova câmara face às existentes no território em causa ou cujo Âmbito de atuação se estenda à mesma área territorial – cf. al. f)); e
- O já possuir ou não a requerente o estatuto (genérico) de utilidade pública (al. h)).

Tendo sido o modelo escolhido pelo nosso legislador o modelo privatístico, assente na liberdade associação consagrada no art.º 46.º CRP, e como salienta o Ac. do STA de 25.06.2002 (Pleno da Secção, Proc.º n.º 046570), exigem quer essa liberdade, quer a liberdade de organização empresarial e das suas associações (art.º 61.º/1 CRP) “que todos os agentes económicos detentores de meios de produção, sem discriminação, possam constituir associações, sem obrigação de inscrição daqueles que não desejam fazê-lo, e com liberdade de organização e regulamentação” – sendo sobretudo a primeira daquelas

³ Estes requisitos são regulados com mais detalhe na Portaria 1066/95, de 30.VIII, dos Ministros da Justiça, da Indústria e Energia e do Comércio.

Note-se todavia que é duvidosa a constitucionalidade orgânico-formal desta Portaria: não prevendo a lei (o DL 224/92) a respetiva regulamentação, e não assumindo o diploma a forma de Decreto-Regulamentar ou de Resolução do Conselho de Ministros (regulamentos emanados pelo Governo *qua tale*, ao abrigo da sua genérica competência para a emissão de regulamentos executivos, em Conselho de Ministros restrito ou alargado, respetivamente), fixam-se, através de normativos regulamentares afinal *praeter legem* (de desenvolvimento), os critérios de avaliação das candidaturas ao estatuto de CCI, com a atribuição (a nosso ver sem a devida habilitação legal) de um poder latamente discricionário ao(s) Ministro(s) com as pastas da Indústria e do Comércio (hoje o Ministro da Economia) para apreciar as ditas candidaturas.

Uma questão em moldes próximos destes foi suscitada no processo que deu origem ao Acórdão do STA n.º 046570, 2.ª Subsecção do Contencioso Administrativo de 02.06.2004; mas sobre ela não se chegou este alto tribunal a pronunciar-se, por entender não lhe competir no caso concreto *sub judicio* “o conhecimento de alegadas inconstitucionalidades de diplomas normativos que não se repercutam na legalidade/ilegalidade dos atos administrativos impugnados”.

liberdades tendencialmente adversa a qualquer ideia de uma “exclusividade de base territorial ou sectorial, assegurada por lei.”.

Como salienta ainda o STA no citado acórdão, e fora o requisito do número mínimo de 500 associados, não devem por isso os demais fatores enumerados no art.º 7.º – e nomeadamente o da existência ou não na mesma área territorial de outra câmara de comércio e indústria – ser entendidos como requisitos de caráter vinculado, mas antes como meros parâmetros de apreciação do pedido: “os critérios abertos do art.º 7.º em análise são meros índices orientadores e não limitações ou vinculações estritas ao poder de escolha do Governo entre conferir ou não o estatuto de CCI a uma determinada associação empresarial”.

Trata-se pois de fatores objeto de uma obrigatória ponderação, mas não decisivos para a determinação do conteúdo e sentido (positivo ou negativo) do ato final: “ao dizer, muito diferentemente, que um dos critérios a observar pelo Governo para reconhecer ou não uma nova CCI é a existência de outra na mesma área territorial, o legislador expressou-se de modo suficientemente claro no sentido de que é um elemento a considerar e não um critério preclusivo fechado, que não pretenda deixar margem de apreciação ao órgão decidente” (Ac. STA, *ibidem*).

A mesma ponderação é também obrigatória para efeitos de supressão do estatuto: nos termos do art.º 11.º (“Cessação de reconhecimento”), pode o competente membro do governo retirar a uma associação empresarial “a *qualidade de câmara de comércio e indústria a quem ela haja sido atribuída quando deixem de verificar-se os pressupostos e requisitos exigidos pelo presente diploma*”. Como se trata de uma qualidade que, como veremos melhor, constitui pressuposto de (e a que normalmente se segue uma) delegação de poderes públicos, está por exigência constitucional sujeita aos princípios da excecionalidade, precariedade e provisoriedade ou temporalidade que regem qualquer delegação de poderes públicos em entidades privadas, assim como (e por definição) aos acrescidos poderes de controlo e intervenção por parte do delegante (no caso, o Governo) enquanto durar a delegação.

Neste sentido, diz ainda o STA no mencionado acórdão que, em se tratando “da transferência para pessoas de direito privado de prestação de serviços públicos e na ausência de outra norma, não existe uma garantia de perpetuidade e inamovibilidade, antes as limitações do ente público que decide, concede e retira a transferência são limitadas ao essencial, isto é, à não produção aos particulares de efeitos danosos desproporcionados e injustos (artigo 266.º da Constituição) ”.

3. A suscetibilidade de as associações empresariais beneficiárias do estatuto de câmara de comércio e indústria serem delegatárias de certos poderes públicos

A estas pessoas coletivas privadas, uma vez atribuído tal estatuto especial de utilidade pública, são atribuídas automaticamente, ou podem vir a ser atribuídas caso a caso, nos termos da lei, funções notariais e afins (de certificação), através da prática de atos administrativos (*latu sensu*) de certeza pública (mais precisamente de certificação e autenticação), no âmbito de atividades económicas, sobretudo de importação e exportação de mercadorias. Cabe-lhes neste âmbito o desempenho de típicas e específicas tarefas públicas, sobretudo através da emissão de certificados de origem e outros documentos de natureza administrativa de que carecem os operadores económicos no desenvolvimento das suas atividades, nos termos mais precisos que melhor veremos de seguida.

Adiante-se que a função notarial é uma típica função pública (uma função pública autónoma, mais jurisdicional do que administrativa), e que consiste em conferir fé pública e autenticidade a documentos elaborados por alguém (notário ou outra entidade com idênticos poderes) investido para o efeito de um específico poder de autoridade. Estamos perante uma função historicamente assumida pelo Estado, de criação de certeza legal ou pública (fé pública) relativamente à prática de determinados atos, ou à existência de determinadas factos ou relações, tendo em vista a realização do interesse público da segurança jurídica.

Estes atos, sendo declarativos (estamos perante declarações de ciência “às quais a ordem jurídica reconhece um especial valor certificativo pelo facto de serem emitidas num contexto público e oficial”⁴, “não liberalizado”), não produzindo um efeito preclusivo substancial e não conhecendo o estágio de estabilização próprio dos atos administrativos *stricto sensu* ou constitutivos), são ainda assim manifestação de um poder público de autoridade. E são-na na medida em que os documentos que os corporizam gozam de uma força probatória reforçada ou especial valor certificativo: criam certezas legais com carácter preclusivo (presunção *lega de veracidade*), que obrigam todos os demais operadores jurídicos aceitar como verdadeiros os factos, atos e relações atestados, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

4. A delegação nas câmaras de comércio e indústria de poderes públicos notariais

Aparelhada automaticamente a esta qualidade temos, por força do n.º 2 do art.º 1.º do DL 28/2000, de 13.III, uma delegação de poderes públicos notariais de certificação de

⁴ PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, cit., p. 640.

conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim, e de extração de fotocópias de originais para os mesmos efeitos de autenticação.

Também ao abrigo do art.º 5.º do DL 237/2001, de 30.VIII, passaram as CCI a poder fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado, e a certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Pois bem, todas estas certificações, reconhecimentos e traduções passaram a conferir aos respetivos documentos de suporte emitidos pelas CCI a mesma força probatória de que gozam os correspondentes atos realizados com intervenção notarial.

Mediante também ato administrativo de delegação de poderes públicos com forma de Portaria (e que poderá ser a própria Portaria de reconhecimento da associação empresarial em causa como Câmara de Comércio e Indústria), e ao abrigo da al. g) do supracitado art.º 4.º do DL 244/92, poderá a Câmara como tal reconhecida emitir os certificados de origem de mercadorias dos produtores (ou importadores ou exportadores) que lhes sejam requeridos pelos operadores económicos interessados. O exercício deste poder delegado está sujeito ao regime previsto nos art.ºs 4.º a 6.º do DL 75-A/86, de 23.IV (que adapta ao direito da então CEE o nosso regime aduaneiro de determinação da origem dos produtos petrolíferos e, em geral, de emissão de certificados de origem).

Enfim, nos termos da al. c) do mesmo art.º 4.º, e também por ato administrativo, poderá ainda cada Câmara de Comércio e Indústria beneficiar de uma extensão dessa função pública de certeza legal de emissão de certificados de origem em que porventura já tenha sido investida, e emitir outros certificados (ou outros atos de certeza pública) ligados ao desenvolvimento de atividades de relacionamento económico, designadamente de âmbito transnacional (cf. al. a) do artigo em causa).

Deverá tal ato administrativo definir os termos do exercício dos poderes públicos a delegar, e ter a forma de Portaria (do Ministro da Economia ou, se necessário, de uma deste e do Ministro da Justiça) – sendo aqui válido, face ao silêncio da lei sobre a forma a adotar neste caso, o argumento da identidade de razão (relativamente aos demais atos de delegação).

Note-se, enfim, que no exercício desta função pública de certeza legal (notarial e não só) não podem as CCI discriminar os requerentes dos atos em que se concretizem os poderes delegados (favorecendo de algum modo os seus associados relativamente aos demais operadores económicos): segundo o art.º 10.º tal função terá que ser exercida em benefício de todos os agentes económicos da respetiva área territorial, independentemente de serem ou não seus associados.

Bibliografia citada

GALLEGO MORALES, ANGEL J., *Las Cámaras de Comercio: organizaciones de intereses o Administración?*

GONÇALVES, PEDRO, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, 2005

MOREIRA, VITAL, *Auto-regulação Profissional e Administração Pública*, Coimbra, 1997

Jurisprudência citada

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.06.2002, 2.ª Subsecção do Contencioso Administrativo (Proc.º n.º 046570)

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02.06.2004, Pleno da Secção (Proc.º n.º 046570)

III. Associações patronais e exercício indireto de atividades de produção e comercialização de bens ou serviços através de sociedades

Employers associations and its indirect activity providing goods and services using companies for that purpose

Alexandre de Soveral Martins

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Membro do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Março de 2016

RESUMO: O autor analisa o regime jurídico a que estão sujeitas as associações de empregadores no que diz respeito à prestação de serviços ou à venda de bens aos seus associados, sendo conferida especial atenção aos casos em que essas atividades são exercidas de forma indireta através da criação ou da participação em sociedades comerciais. São ainda objeto de atenção os casos de criação ou participação em sociedades que exercem a sua atividade relacionando-se com terceiros. É também realçada a atualidade do tema tendo em conta um recente Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

PALAVRAS-CHAVE: associações de empregadores/constituição de sociedades comerciais/capacidade das associações/exercício indireto de atividades comerciais/prestação de serviços/Código do Trabalho

ABSTRACT: The author analyses the question if and how Portuguese employers associations can provide goods and services to their members, specially by using commercial companies in which they have shares. It is also discussed if those associations may create or have shares in commercial companies that make business with non-members of the associations. The subject of this essay has also received the attention of a recent Report of the Portuguese General Attorney's Consultative Commission.

KEY WORDS: employers' associations; companies foundation; capacity of associations; indirect activity; provision of services; Labour Law

SUMÁRIO*:

1. Introdução. Os antecedentes legislativos, jurisprudenciais e doutrinais
 2. O Parecer do Conselho Consultivo da PGR 8/2006
 3. O Código do Trabalho de 2009 e o Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2014
 4. A minha leitura
- Bibliografia citada
- Jurisprudência citada

* O presente trabalho integra-se nas atividades do Grupo de Investigação “As PMEs: Promoção da Inovação, Crescimento e Competitividade” do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do Projecto “Desafios Sociais, Incerteza e Direito” (UID/DIR/04643/2013), financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).

1. Introdução. Os antecedentes legislativos, jurisprudenciais e doutrinários

O tema da minha intervenção tem sido levado aos tribunais portugueses e objeto de atenção doutrinária ao longo dos anos. Trata-se de um tema que nos remete para problemas que grandes instituições portuguesas já tiveram que enfrentar. E trago-o aqui porque, recentemente, houve desenvolvimentos que nos obrigam a voltar a dar-lhe atenção.

Pretendo falar do exercício indireto por associações patronais (melhor dito, de empregadores¹) de atividades de produção e comercialização de bens ou serviços através de sociedades.

A admissibilidade desse exercício há muitos anos que é discutida. Já o tinha sido ao abrigo do regime constante do DL 215-C/75, de 30 de abril². O art. 5.º, 1, b) desse decreto-lei dispunha que competia às associações patronais, suas uniões, federações e confederações “prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito”. Por sua vez, o n.º 2 acrescentava que os “organismos referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b), não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”.

Foi na vigência desse regime de 1975 que o TRL proferiu o Ac. de 9 de junho 1996³, em que se pronunciou sobre os estatutos da CIP. Entendeu a Relação de Lisboa que dos estatutos da CIP podia constar a possibilidade de esta constituir ou fazer parte de quaisquer sociedades, qualquer que fosse a sua forma ou natureza, no país ou no estrangeiro, cuja atividade pudesse contribuir para uma mais eficaz prossecução dos fins da Confederação. Para a Relação de Lisboa, uma associação patronal só não podia participar ou constituir sociedades que, em atenção ao seu objeto, não pudessem proporcionar benefício aos seus filiados.

Por sua vez, o STJ, no seu Ac. de 15 de outubro de 1996⁴, pronunciou-se sobre um pedido do Ministério Público de extinção da Associação Nacional de Farmácias (ANF). O pedido foi formulado porque a ANF tinha participado na constituição de duas sociedades, a Farminústria e a Farmatrading⁵. Entendeu o STJ que a simples participação no capital das

¹ Que não se confundem com as associações de empresários em geral (v. o art. 448.º do CT). De acordo com o art. 443.º, 1, do CT, as associações de empregadores têm (“nomeadamente”) o direito de: “a) Celebrar convenções coletivas de trabalho; b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados; c) Participar na elaboração da legislação do trabalho; d) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados, nos termos da lei; e) Estabelecer relações ou filiar-se, a nível nacional ou internacional, em organizações, respetivamente, de trabalhadores ou de empregadores”.

² Antes, o DL 695/74, de 5 de dezembro, conferia às entidades patronais o direito de se constituírem em associações patronais para a defesa e formação dos seus interesses empresariais (cfr. n.º 1 do artigo 1.º). No seu art. 5.º lia-se: “Dentro do seu objecto e fim, as associações patronais podem prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito, mas não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”.

³ *CJ*, 1996, III, p. 111 e s..

⁴ Publicado na *RLJ*, 130.º, 3880, p. 202 e ss..

⁵ A Farminústria – Sociedade Produtora de Medicamentos, SA, tinha como objeto “a produção e venda de especialidades, produtos farmacêuticos, dietéticos, cosméticos, de higiene, paramédicos e outros produtos para uso humano e/ou veterinário” e “adquirir para a Sociedade participações como sócia em sociedades de responsabilidade limitada ou em sociedades com objecto diferente do seu, participar em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas”. Por sua vez, a Farmatrading – Produtos Farmacêuticos, Lda., tinha por objeto a “importação, representação, armazenamento, comercialização e

sociedades não permitia dizer que a ANF exercia as atividades comerciais ou industriais. Quem as exercia eram as ditas sociedades. A ANF também não estaria impedida de receber os lucros e participar nas perdas resultantes do seu estatuto de sócia. Entendeu ainda o STJ que as referidas participações podiam proporcionar benefícios aos associados da ANF.

Considerou-se ainda naquele Acórdão que bastaria a possibilidade de as sociedades constituídas prestarem serviços aos associados da ANF, ainda que não se fizesse prova de que os prestavam efetivamente. Se bem compreendo, para o STJ poderia dizer-se que a ANF estava a prestar serviços aos seus associados desde que estes pudessem retirar benefícios da atividade das sociedades constituídas⁶.

Henrique Mesquita, em artigo que publicou na *RLJ* comentando o referido acórdão do STJ⁷, defendeu que a proibição contida no art. 5.º, 2, do regime de 1975 cessava sempre que as associações patronais atuassem “com a finalidade de prestar serviços aos seus associados”. Mas, para o referido Professor, a ANF não podia “dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços, salvo se se tratar de actividade que possa contribuir para a realização do seu escopo”. Não era esta (“[qualquer] atividade que possa contribuir para o escopo da associação patronal”) a exceção contida no art. 5.º, 1, b), do regime de 75.

No Acórdão da RP de 28 de fevereiro de 2005 voltaram a ser apreciados os estatutos da CIP. E se a Relação do Porto se pronunciou agora contra o teor de duas cláusulas daqueles estatutos⁸, também aceitou que “a participação das associações de empregadores ou patronais, se possa fazer intervindo no capital de outras empresas”, mas “desde que tenham elas objeto social afim, ou muito próximo, do escopo associativo” e, além disso, “desde que essa intervenção não conduza à obtenção de posições maioritárias, ou de controle no capital social” das empresas onde a intervenção se fizer, ou nas que forem constituídas”.

exportação de especialidades, produtos farmacêuticos, dietéticos, cosméticos, de higiene, paramédicos e outros produtos para uso humano e/ou veterinário, bem como a obtenção de registos de medicamentos e certificados de venda livre” e “adquirir para a Sociedade participações como sócia em sociedades de responsabilidade limitada ou em sociedades com objecto diferente do seu, participar em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas”.

⁶ Na legislação de 1975 a exceção à regra do art. 5.º, 2, não tinha a ver com a possibilidade de serem proporcionados benefícios aos associados. A exceção à regra encontrava-se, isso sim, em “prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito”. No caso decidido pelo STJ as sociedades participadas tinham um objeto que ia muito além da prestação de serviços aos associados da ANF. O art. 5.º, 2, limitava a capacidade das associações patronais estabelecendo que estas “sem prejuízo do disposto na alínea b), não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”. Se não podiam intervir no mercado de *qualquer modo*, parece que também não o podiam fazer de forma indireta. Tanto mais que a própria al. b) do n.º 1 fazia referência à criação de instituições para prestar serviços aos associados. E essa alínea era entendida no art. 5.º, 2, como a única exceção ao que nele estava disposto. Ou seja: ao estabelecer como única exceção ao regime do n.º 2 a hipótese prevista na al. b) do n.º 1, a lei estava também a assumir que no n.º 2 estavam proibidas a produção ou comercialização de bens ou serviços e a intervenção no mercado de forma direta ou indireta. A exceção à regra consistia na prestação de serviços aos seus associados ou na criação de instituições para esse efeito. Mas criar instituições para o efeito de prestar serviços aos associados é isso mesmo: não é, por exemplo, participar em sociedades que têm como objeto fabricar e/ou comercializar produtos farmacêuticos e que podem comercializar esses produtos vendendo-os a terceiros. Criar instituições para o efeito de prestar serviços aos associados não é o mesmo que participar em sociedades para daí “os associados da ANF obterem benefícios da actuação” dessas sociedades (v. o citado Ac. do STJ, *RLJ* cit., p. 208).

⁷ “Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 15 de Outubro de 1996. Anotação”, *RLJ*, 130.º, n.º 3880, pp. 210-211, 3881, pp. 240-249.

⁸ Ainda aplicando o diploma de 75, considerou a RP que os estatutos da CIP, ao admitirem a possibilidade de prestação de serviços a terceiros, violavam o art. 5.º, 2, daquele regime. E também não se aceitou que a CIP incluísse nos seus estatutos “a possibilidade, irrestrita, de constituir e ou participar no capital de outras empresas, qualquer que seja a sua forma jurídica, mesmo que de diferentes objectos sociais”.

Com o Código do Trabalho de 2003, o DL de 1975 mencionado foi revogado. Porém, a prestação de serviços pelas associações de empregadores aos associados surgia tratada no art. 510.º do CT. A enumeração do n.º 1 do art. 510.º passou a ser exemplificativa, coisa que não era clara no art. 5.º do diploma de 75. De acordo com o n.º 1, b), do art. 510.º do CT 2003, as associações de empregadores tinham ainda o direito de prestar serviços aos seus associados. Eliminou-se, porém, a referência à prestação desses serviços *criando instituições para o efeito*. E o n.º 2 daquele art. 510.º estabelecia novamente que as “associações de empregadores, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”.

2. O Parecer do Conselho Consultivo da PGR 8/2006

Entretanto, a ANF adquiriu participações numa outra sociedade distribuidora de medicamentos. E isso deu lugar a um pedido de parecer do Ministro da Saúde à PGR, pedido esse que originou o Parecer do Conselho Consultivo da PGR 8/2006. Não tive acesso direto a esse Parecer, apenas me tendo sido possível ler o que dele foi reproduzido num outro Parecer posterior do mesmo Conselho e a que também nos referiremos mais adiante.

As conclusões daquele Parecer de 2006 terão sido as seguintes:

“1.ª – Por força do disposto no artigo 510.º n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Código do Trabalho, as associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer forma intervir no mercado, sem prejuízo do direito de prestarem serviços aos seus associados;

2.ª – Para efeitos de tal disposição legal, o conceito de serviços não se restringe à mera prestação do resultado de um trabalho intelectual ou manual, conforme o previsto no artigo 1154.º do Código Civil, englobando, ao invés, qualquer prestação, de atividades ou de outros bens, intelectuais ou materiais, que se mostre idónea para prosseguir a defesa e a promoção dos interesses empresariais dos seus associados;

3.ª – A aquisição, por uma associação de empregadores que laboram exclusivamente no mercado retalhista, de participações sociais em empresas grossistas do mesmo ramo pode integrar-se no referido conceito de prestação de serviços, desde que, com tal aquisição, se vise, direta ou indiretamente, defender ou promover os interesses empresariais dos seus associados;

4.ª – Na medida em que, no âmbito de tais participações sociais, a associação de empregadores possa determinar o sentido da gestão empresarial de uma ou mais empresas grossistas, a mesma, ainda que visando a defesa e promoção dos interesses dos seus associados, não poderá interferir no funcionamento do mercado respetivo em violação das regras legais que disciplinam a concorrência;

5.^a – A cláusula constante dos estatutos de uma associação de empregadores que laboram no comércio retalhista de medicamentos (Associação Nacional de Farmácias), nos termos da qual esta poderá “[c]onstituir ou fazer parte de sociedades, qualquer que seja a sua forma ou natureza, cuja atividade possa contribuir para uma mais eficaz prossecução dos fins da associação”, não viola o disposto no artigo 510.º, n.º 2, do Código do Trabalho;

6.^a – Sendo tal associação de empregadores titular de 100% e de 30%, respetivamente, do capital social de duas empresas, as quais vêm a adquirir, respetivamente, 49% e 2% do capital social de outra empresa que se dedica ao comércio grossista de medicamentos, estas aquisições, ainda que realizadas por influência direta daquela associação, e desde que visando a defesa e a promoção dos interesses empresariais dos seus associados, não integram, só por si, violação do disposto no referido preceito legal;

7.^a – O prazo de quinze dias consignado no artigo 513.º, n.º 4, do Código do Trabalho, é um prazo de caducidade, cujo decurso impede o Ministério Público, por si próprio, de intentar a ação judicial prevista em tal preceito; tal não obstará, todavia, a que possa intentar tal ação em representação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública que legalmente possa representar, desde que estes tenham um interesse legítimo em invocar a nulidade dos estatutos de uma determinada associação de empregadores (artigos 182.º e 183.º do Código Civil).”

O Parecer teve, no entanto, votos de vencido e não sabemos se terá sido homologado.

3. O Código do Trabalho de 2009 e o Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2014

Em 2009 surge o atual Código do Trabalho. Sobre o tema que estamos a tratar, foram novamente introduzidas alterações. Pequenas, mas significativas.

Lê-se no art. 443.º, 3 do CT que as “associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1”.

A regra é clara: as associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado para além dos casos previstos na al. b) do n.º 1. Esta referência aos casos do n.º 1, b), passou agora para o fim da norma.

E o que está previsto na al. b) do n.º 1 do art. 443.º do CT? Aí podemos ler que as associações de empregadores têm, nomeadamente (mantém-se o carácter exemplificativo), o direito de prestar “serviços de carácter económico e social aos seus associados”. Acrescentou-se, assim, a necessidade de os serviços prestados aos associados serem de carácter económico e social.

Entretanto, surgiu um novo Parecer do Conselho Consultivo da PGR, este de 4 de dezembro de 2014⁹. E agora confrontamo-nos com um verdadeiro volte-face relativamente à doutrina sustentada no Parecer 8/2006.

Nas conclusões do Parecer de 2014 podemos ler, entre outras coisas, o seguinte:

“Em face ao exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

“[...]

3.^a – Com efeito, as funções de representação cometidas às associações de empregadores são incompatíveis com o seu papel de empresário, que implica interesses próprios, sejam da mesma natureza dos seus associados, sejam diferentes;

4.^a – Por força do disposto no n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho, é proibido às associações de empregadores produzirem ou comercializarem bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do direito de prestarem serviços aos seus associados;

5.^a – Assim, decorre da interpretação conjugada do n.º 3 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 443.º do Código do Trabalho que:

i) A prestação de serviços só se pode dirigir aos próprios associados, estando vedada a prestação de serviços a terceiros;

ii) Os serviços têm de ter, simultaneamente, carácter económico e social;

iii) A atividade da associação de empregadores não pode traduzir-se nunca numa atividade empresarial, designadamente, produzindo ou comercializando bens ou serviços no domínio da própria atividade económica dos seus associados, ou a montante ou a jusante dessa atividade;

6.^a – Não é, pois, admissível, ao invés do que acontece, em princípio, com as associações em geral, às associações de empregadores prosseguirem atividades económicas com vista à obtenção de fundos para a prossecução dos seus fins;

7.^a – Os serviços a prestar pelas associações de empregadores, direta ou indiretamente, aos seus associados têm, portanto, de ter interesse económico e repercussão social, estando, ainda, em causa, o apoio que aquelas associações profissionais, podem/devem fornecer aos seus associados;

8.^a – Mas os serviços referidos na conclusão anterior podem traduzir-se em serviços vários, como sejam, serviços jurídicos ou serviços de formação e informação;

9.^a – As participações de associações de empregadores em sociedades comerciais com

⁹ O Parecer terá sido solicitado em consequência de um processo em que estava em causa saber se a ANF podia ou não “ter passado a ser proprietária e/ou a deter participações sociais em diversas empresas ou sociedades gestoras de participações sociais e/ou em sociedades que oferecem os seus serviços no mercado designadamente, a participação social detida pela ANF na “Glintt-Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.” que, nos termos da comunicação oportunamente feita à CMVM, ascendia a 49,94% do capital social, por intermédio das sociedades “Farminveste, SGPS, Lda” e “Farminveste, S.A.”” e a “eventual ilicitude das participações detidas pela ANF noutras empresas no grupo Glintt, designadamente na “Glintt – Business Solutions, Lda” e na “Glintt – Business Process Outsourcing, S.A.”, bem como nas empresas “Almus, Lda”, “Alliance Healthcare Participações, SGPS, Unipessoal, Lda” e “Alliance Healthcare, S.A.””.

atividade no mercado em geral são ilícitas por violação da proibição constante do referido n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho”.

4. A minha leitura

Começo pela prestação de serviços que a associação de empregadores pode efetuar aos seus associados, nos termos do art. 443.º, 1, b), do CT. É o próprio art. 443.º, 3 do mesmo Código que contrapõe a “produção ou comercialização de bens” à “produção ou comercialização” de serviços. Logo, a prestação de serviços aos associados não pode confundir-se com a produção ou comercialização de bens. E isto ainda que os associados pudessem beneficiar dessa produção ou comercialização de bens.

A prestação de serviços visa proporcionar a outrem um certo resultado do trabalho intelectual ou manual de um sujeito, com ou sem retribuição (art. 1154.º CCiv.). O elemento sistemático da interpretação assim o determina. O argumento do legislador razoável assim o impõe.

Teremos prestação de serviços se a associação reúne e coloca informações ao dispor dos associados relativamente às atividades que estes desenvolvem. Teremos prestação de serviços se a associação dá formação aos empregados dos seus associados. Teremos prestação de serviços se a associação realiza sessões de esclarecimento acerca de alterações legislativas no enquadramento legal do setor. Naturalmente, todas essas (e quaisquer outras) prestações de serviços devem respeitar o correspondente enquadramento legal e regulamentar.

Não parece já possível dizer que a prestação de serviços abrange qualquer atividade que possa proporcionar benefícios aos associados. Comprar para revender aos associados também não é prestação de serviços. Comprar aos associados para revender a terceiros também não é prestação de serviços.

Como vimos, a regra consta do art. 443.º, 3, do CT: as “associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”. A exceção consta da al. b) do art. 443.º, 1: “sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1”. Mas essa al. b) apenas confere às associações de empregadores o direito de prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados. A lei separa o que diz respeito a bens e o que diz respeito a serviços¹⁰. E mesmo os serviços de carácter económico e social só podem ser prestados aos associados.

¹⁰ HENRIQUE MESQUITA, “Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 15 de Outubro de 1996. Anotação”, cit., p. 245, defendia, ao abrigo do DL 215-C/75, que uma associação de empregadores poderia “produzir ou importar ela própria os bens em causa, a fim de abastecer directamente os seus associados. Tratar-se-ia, com efeito, de um modo de lhes prestar serviços [...]”. Não poderemos concordar com o nosso Professor. Se a associação entregasse gratuitamente os bens aos seus associados, não estaria a prestar serviços. Se os vendesse aos associados, também não estaria a prestar serviços. ROMANO MARTÍNEZ, *Direito do trabalho*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 1036, adota a posição que nos parece correta: às associações de empregadores “está

A pergunta que deve igualmente ser colocada é esta: os serviços que podem ser prestados aos associados têm que ser serviços com esse duplo carácter económico e social? Não podem ser só serviços de carácter económico ou só serviços de carácter social?

Vital Moreira, em Parecer a que é feita referência no Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2014, entenderá que têm que ser serviços simultaneamente de carácter económico e repercussão social. O mesmo diz Romano Martinez¹¹, bem como Eduardo Paz Ferreira e Ana Perestrelo de Oliveira¹². O próprio Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2014 avança idêntica leitura.

Tenho, porém, uma outra opinião. Considero que se estabeleceu na lei que os serviços devem ter carácter económico e social porque, se em vez disso fosse escrito que deveriam ter carácter económico *ou* social, poderia pensar-se que, dessa forma, seriam afastados os serviços que tivessem duplo carácter: isto é, que fossem simultaneamente económicos e sociais. E julgo, por isso, que os serviços a prestar aos associados pela associação de empregadores podem ter carácter só económico, só social ou económico e social. O significado da conjunção “e” também permite essa leitura¹³.

Para Coutinho de Abreu¹⁴, os serviços em causa devem ser interpretados *estritamente*, significando com isso que apenas serão de aceitar os que satisfazem necessidades dos associados *enquanto empregadores*.

A questão é melindrosa, pois as associações de empregadores são constituídas para a defesa e promoção dos seus *interesses empresariais* (art. 440.º, 2, do CT). Perguntar-se-á: os serviços prestados aos associados têm que servir para a satisfação das respetivas necessidades *enquanto empresários* ou apenas *enquanto empregadores*¹⁵?

É certo que as associações em causa são associações de *empregadores*. No entanto, o art. 444.º, 4, do CT prevê a possibilidade de os empresários que *não empreguem* trabalhadores também se inscreverem nas associações de empregadores: nesse caso, tais empresários não podem intervir nas *decisões respeitantes a relações de trabalho*¹⁶. Mas por aqui se vê que na associação de empregadores também se tomam *decisões não respeitantes a relações de trabalho*. E não vejo razão para excluir a prestação pela associação de empregadores de *serviços de carácter económico e social a associados não empregadores*. Logo, há que

vedado não só a produção de bens como também o exercício do comércio de bens com os associados; assim, a associação pode prestar serviços jurídicos aos associados, mas não pode produzir ou comprar bens da produção dos associados para revenda ou adquirir bens para vender aos associados”. E isto direta ou indiretamente.

¹¹ *Direito do trabalho*, cit., p. 1038.

¹² “A (i)legitimidade da criação ou participação em sociedades comerciais por associações de empregadores: consequências jurídicas”, in AAVV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, III, Almedina, Coimbra, 2013, p. 211, embora também digam o contrário (p. 203, “serviços de carácter económico ou social”).

¹³ O “e” é uma copulativa que “serve para unir duas proposições ou dois membros da oração que têm a mesma função” (Lello Universal, Lello e Irmão, Porto, 1981, p. 790). O económico e o social podem viver lado a lado. O sector da economia social tem, inclusivamente, uma Lei de Bases que consta da L 30/2013, de 8 de maio.

¹⁴ *Curso de direito comercial*, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 101, nt. 200.

¹⁵ MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2012, 16.ª edição, p. 608, considera que mesmo a atividade de prestação de serviços não pode ter carácter de atividade empresarial. Como não concretiza o que entende por atividade empresarial, é difícil dizer se concordamos ou não com o autor.

¹⁶ Daí que ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho*, cit., p. 1030, considere as associações de empregadores como “associações de empresários, tendencialmente empregadores, que desempenham funções a nível laboral bem como em outros domínios”.

aceitar que os serviços prestados *não serão apenas os que satisfazem necessidades dos associados enquanto empregadores.*

E será possível que a associação de empregadores *crie instituições (nomeadamente, sociedades) para prestar serviços* económicos e sociais aos associados? O problema existe porque, ao contrário do regime de 1975, o art. 443.º, 1, b), do CT não faz menção à criação de instituições (incluindo sociedades) para a prestação de serviços aos associados. Poderá a associação de empregadores criar instituições para prestar (e só para prestar) serviços de carácter económico e social aos associados?

Há quem diga que não: é o caso de Romano Martínez¹⁷.

Há quem diga que sim: é o caso de Coutinho de Abreu¹⁸. É ainda o caso de Eduardo Paz Ferreira e Ana Perestrelo de Oliveira¹⁹, que aceitam “a constituição ou participação em sociedade comercial que preste serviços à própria associação ou aos associados, sem intervir no mercado”. É o caso do Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2014.

Penso também que a aquisição de participações em sociedades comerciais (ou de tipo comercial) será permitida se estas últimas tiverem por objeto a prestação de serviços económicos e sociais aos associados da associação de empregadores. Encontro três argumentos para o defender.

Em primeiro lugar, há que referir que o art. 443.º, 1, b) do CT permite que as associações de empregadores prestem serviços de carácter económico e social aos seus associados *sem limitar essa prestação aos casos em que ela ocorre de forma direta*. Onde a lei não distingue, também não deve o intérprete introduzir distinções (se não houver razão para isso). Assim, a prestação de serviços pode ter lugar direta ou indiretamente, pela associação de empregadores ou através de entidades criadas para o efeito.

Em segundo lugar, entendo que a *eliminação*, no CT (no atual e no de 2003), da referência à *criação de instituições para a prestação de serviços* parece significar que *não se justificava limitar* a atuação das associações de empregadores à *criação* de instituições: aquela eliminação quer antes dizer que *se quis afastar um obstáculo às aquisições de participações em entidades já existentes* (i.é, em entidades que não são criadas pela associação de empregadores).

Por outro lado ainda, importa lembrar o teor do art. 441.º, 1, do CT: as “[...] associações de empregadores estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Código ou a natureza específica da respetiva autonomia”²⁰.

O que não parece possível é a criação ou participação em sociedades comerciais *apenas* para que a associação de empregadores obtenha “fundos” (designadamente, lucros) com vista ao

¹⁷ *Direito do trabalho*, cit., p. 1036 e s..

¹⁸ *Curso de direito comercial*, cit., p. 102.

¹⁹ “A (i)legitimidade da criação ou participação em sociedades comerciais por associações de empregadores: consequências jurídicas”, cit., p. 213.

²⁰ O art. 441.º, 2, do CT acrescenta que não são aplicáveis “[...] a associações de empregadores as normas do regime geral do direito de associação suscetíveis de determinar restrições inadmissíveis à respetiva liberdade de organização”.

desenvolvimento da sua atividade: e isto tanto nos casos em que a associação de empregadores tem posição de controlo, como nos em que não a tem²¹. Como não parece possível a criação ou participação em sociedades comerciais que tenham por objeto atividades industriais ou comerciais que se desenvolvam com terceiros. Lembremos mais uma vez o teor do art. 443.º, 3, do CT: as “associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado”.

Se estão proibidas de se dedicarem à produção ou comercialização de bens ou serviços, é evidente que não o podem fazer de forma direta. Mas não poderão igualmente fazê-lo de forma indireta: pelo menos, não o poderão fazer mediante a aquisição de participações de controlo em sociedades que se dediquem à comercialização de bens ou serviços (neste último caso, e tendo em conta o que foi dito acima, apenas quando os serviços sejam prestados só ou também a quem não é associado). Caso contrário, deixaríamos entrar pela janela o que não se quis deixar entrar pela porta.

A proibição relativa à produção ou comercialização de bens ou serviços abrangerá a aquisição de participações que não conferem controlo em sociedades que se dediquem às referidas atividades? Poderemos dizer que tal aquisição é proibida porque a associação não pode dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços? É certo que o art. 160.º do CCiv. reconhece às associações uma capacidade que abrange “todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”. E a aquisição de participações sociais em sociedades que se dediquem à produção ou comercialização de bens ou serviços pode servir à associação de empregadores para obter verbas que lhe permitam prosseguir os seus fins.

No entanto, não podemos esquecer a segunda parte do art. 443.º, 3, do CT: as associações de empregadores também não podem de “qualquer modo” intervir no mercado. Se a proibição abrange “qualquer modo” de intervir no mercado, parece afastar a possibilidade de aquisição de participações sociais, ainda que minoritárias, em sociedades que se dediquem à produção ou comercialização de bens ou serviços e que, por isso, intervenham no mercado. E se é proibido “qualquer modo” de intervir no mercado, então não é proibida apenas a atuação direta no mercado. A intervenção no mercado também existe quando uma associação de empregadores, através das entradas que realiza, fornece meios à sociedade que ajuda a criar ou que aumenta o seu capital. A intervenção no mercado existe ainda quando a associação de empregadores adquire derivadamente uma participação numa sociedade que dirige a sua atividade a terceiros e, assim, fica em condições de nela exercer os seus direitos de sócio²².

²¹ Fazendo também a distinção entre as participações de controlo e as que não o confere, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, II, cit., p. 101, nt. 200.

²² COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, II, cit., p. 101, nota 200, segue outro raciocínio: a associação “intervém no mercado” quando participa – ainda que em posição minoritária – em sociedades (intervém logo no mercado das participações sociais..).”

Se a associação de empregadores pratica um ato que viola a proibição constante do art. 443.º, 3, do CT, penso que tal ato será nulo por falta de capacidade de gozo daquela entidade. O art. 160.º, 2, do CCiv., algumas vezes ignorado, parece dizer isso mesmo: excetuam-se da capacidade das pessoas coletivas os direitos e obrigações vedados por lei²³.

As consequências dessa nulidade variam consoante as hipóteses. Trata-se de nulidade da aquisição da participação na criação (constituição) da sociedade? E o ato constitutivo já foi registado definitivamente? Trata-se de que tipo de sociedade? Sem contar com aquela participação a sociedade tem ou não o mínimo de dois sócios fundadores? Ou é de uma aquisição de participação num aumento de capital que se trata? Estamos antes perante uma compra e venda de participação²⁴? Cada caso é um caso e exigiria uma análise que não cabe nestas linhas.

Bibliografia citada

ABREU, COUTINHO DE, *Curso de direito comercial*, II, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015

FERNANDES, MONTEIRO, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012, 16.ª edição

FERREIRA, EDUARDO PAZ/OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, “A (i)legitimidade da criação ou participação em sociedades comerciais por associações de empregadores: consequências jurídicas”, in AAVV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, III, Coimbra, Almedina, 2013, p. 203-218

MESQUITA, HENRIQUE, “Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 15 de Outubro de 1996. Anotação”, *RLJ*, 130.º, n.º 3880, p. 210-211, n.º 3881, p. 240-249

MARTÍNEZ, ROMANO, *Direito do trabalho*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013

Jurisprudência citada

Ac. TRL de 9 de junho 1996

Ac. STJ de 15 de outubro de 1996

²³ A discussão doutrinal em torno do sentido desta norma é bastante rica. Não é, porém, este o lugar adequado para a analisar.

²⁴ Tendo apenas em conta, aparentemente, a aquisição de participação na constituição da sociedade, EDUARDO PAZ FERREIRA/ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “A (i)legitimidade da criação ou participação em sociedades comerciais por associações de empregadores: consequências jurídicas”, cit., p. 216 e ss., defendem a possibilidade de aplicação do regime da exclusão do sócio. Porém, a verdade é que a aplicação do regime geral das invalidades dos negócios jurídicos está prevista, para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, no art 43.º do CSC. E mesmo para as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações o art. 42.º, 1, apenas afasta a possibilidade de declaração de nulidade do contrato de registado nos casos ali não previstos. Não afasta a existência de nulidade. Por sua vez, os arts. 45.º e 46.º admitem a anulação parcial em caso de incapacidade de exercício de um dos contraentes, com os efeitos do art. 47.º. Não será a incapacidade de gozo das associações de empregadores merecedora de idêntico tratamento?

Ac. TRP de 28 de fevereiro de 2005

IV. O enquadramento normativo do associativismo empresarial português e prestação de serviços

Filomena Trigo Reto

Doutoranda da FDUP

Março de 2016

RESUMO: O objetivo deste pequeno trabalho é iniciar o debate sobre as mais importantes questões do associativismo empresarial português, num estilo de diagnóstico, nomeadamente referenciado o enquadramento normativo do associativismo empresarial e questões mais debatidas em termos de financiamento. Não temos qualquer presunção de exaustividade ou densificação, mas tão somente de colocar algumas questões referentes aos problemas que na realidade afetam e que se colocam ao associativismo empresarial português.

PALAVRAS CHAVE: Associativismo empresarial; associações; sem fins lucrativos; financiamento das associações; serviços prestados; Câmaras de Comércio e Indústria.

ABSTRACT: The goal of this paper is to start the debate over the most important questions of Portuguese corporate associations, diagnosing the legal background of corporate associations and the most debated questions in terms of financing. We have no presumption of making this too exhaustive, only to raise some questions pertaining to the issues that arise to Portuguese corporate associations.

KEY WORDS: Corporate association; associations; non-profit; finance of associations; services delivery; Chambers of Commerce and Industry.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. O enquadramento normativo das Associações empresariais em Portugal
 - 2.1. A liberdade de associação (art. 46º CRP)
 - 2.2. As associações empresariais
 - 2.3. As associações de patronais/empregadores
 - 2.3.1. Associações empresariais de utilidade pública
 - 2.4. Câmaras de Comércio e Industria
 - 2.5. Federações
 - 2.6. Confederações
 - 2.7. União de associações
 - 2.8. Conselhos empresariais
 3. A prestação de serviços das associações de empregadores e das associações empresariais
 4. Conclusões
- Bibliografia

Abreviaturas:

Ac.	Acórdão
AdC	Autoridade da Concorrência
CCI	Câmara de Comercio e Indústria
CC	Código Civil
CT	Código do Trabalho
CES	Conselho Económico e Social
CRP	Constituição da República Portuguesa
IPSS 's	Instituições Particulares de Solidariedade Social
LAP	Lei das Associações Patronais
PGR	Procuradoria Geral da República

1. Introdução

“O fenómeno do associativismo é um dos mais enigmáticos, mas ao mesmo tempo dos mais apaixonantes temas do viver humano em sociedade (...) conseqüentemente digno de atenção e estudo.”¹ Relativamente ao associativismo de base empresarial nacional, importa salientar que para além de enigmático e apaixonante o tema reveste-se de importantes problemas cujo estudo importa realizar. Na verdade, podemos escrutinar três grandes grupos de problemas: O enquadramento normativo, a organização da malha associativa empresarial e o financiamento das associações. Desde logo, em termos de enquadramento normativo, surgem as questões referentes à positivação genérica e dispersa, com um conjunto alargado de figuras jurídicas que se multiplicam, sobrepõem-se convergem ou divergem, consoante a oportunidade jurídica económica de cada momento.

A *priori* podemos referenciar a atomização do tecido empresarial, a sobreposição de respostas no terreno, falta de escala da grande maioria das associações empresariais para desempenhar o seu objeto social, a disputa na angariação de associados, entre outras, observando-se como consequência o reduzido peso institucional da maioria deste tipo de entidades, incapacidade de estabelecer um diálogo com os vários órgãos da administração pública sem subserviências, ouvir e fazer-se ouvir, entre outros. Estamos, pois, perante o segundo grande grupo de problemas de organização com a competição e incapacidade de cooperação.

Desta feita, surge forte concorrência interassociativa, nomeadamente no que concerne ao financiamento das associações empresariais, com os graves problemas de captação de financiamento, fundos comunitários (auxílios públicos) com a conseqüente fraca dotação técnica e logística e incapacidade de prestação efetiva de serviços necessários aos seus associados. Acresce, que as quotas, doações entre outras fontes de financiamento, *per si* não suportam os custos fixos destas entidades.

A abordagem do tema do associativismo empresarial não constitui, pois, tarefa fácil na medida em que é limitado o enquadramento normativo nacional, organizativo e do financiamento legalmente possível, acrescido da carência de debate doutrinal, ou jurisprudencial sobre o assunto. Não obstante, tal não implica que esse debate não seja absolutamente necessário, mas relata sim uma realidade que “teima em persistir” no mundo das empresas e do associativismo empresarial e que continua a não ser fonte de debate ou dificilmente estabelece “pontes” com o mundo académico.

É, portanto, um imperativo que o *status quo* se altere, pois com o advento do fim do financiamento de origem comunitário (auxílios públicos), e o apertar da malha em termos de benefícios fiscais, as associações empresariais nacionais terão que procurar soluções de financiamento, organização e respetivo enquadramento normativo, que satisfaça as enormes exigências da “aldeia global” na qual têm que existir e funcionar.

¹ VITOR MENDES, *Como constituir uma associação*, 2ª Edição, Legis Editora, 2005.

Em boa verdade, esta tarefa não faz sentido se for levada a cabo por qualquer instituição associativa empresarial a *so/o*, porque tal não constitui premissa da “aldeia global”. Ao invés importa, pensar e despoletar o diálogo conjunto entre os vários interlocutores económicos, associativos empresariais, governamentais entre outros.

Contudo, esse não é já o objetivo desta pequena resenha, pois só se pretende apontar algumas linhas de investigação, sem ter a presunção de que nesta fase elas sejam todas inumeradas. Não obstante, em termos do tecido associativo empresarial são desde logo visíveis problemas em termos do seu enquadramento normativo, organizativo e capacidade de subsistência, vulgo financiamento. Nesta resenha procuraremos delimitar as várias entidades que nesta fase constituem o panorama associativo empresarial português na perspetiva do seu enquadramento normativo, ainda que tal não possa ser considerado exaustivo, densificado ou absolutamente definitivo. Por outro lado, não será ainda feita uma abordagem em termos de direito comparado, pois primeiro importa determinar e estudar aprofundadamente o panorama nacional.

As questões de organização, ou melhor da sua ausência não farão parte por agora da nossa resenha, e as questões do financiamento serão abordadas de forma muito inicial.

Não obstante, os três vetores (enquadramento normativo, organizativo e financiamento), definitivamente são matéria de necessário estudo no que concerne ao produto final da tese que nos propomos apresentar.

2. O enquadramento normativo das associações empresariais em Portugal

O enquadramento normativo das associações empresariais em Portugal, encontra-se previsto em poucos artigos de alguns códigos, como o Código Civil (CC), Código do Trabalho (CT), na Constituição da República Portuguesa (CRP) e em alguns outros diplomas avulsos que consubstanciam essencialmente estatutos que podem ser atribuídos a estas pessoas coletivas de direito privado.

2.1. A liberdade de associação (art. 46 CRP)

No enquadramento normativo português e tendo em conta o primado constitucional sobre as restantes leis internas, desde logo nos deparamos com o comando normativo que consubstancia a liberdade de associação. Previsto no art. 46º da Constituição da República Portuguesa (CRP), dispõe este artigo que “os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.” Ou

seja, são permitidas de forma genérica todo o tipo de associações nas quais se incluem as associações empresarias, sem necessidade de prévia autorização e de forma livre, desde que dentro dos limites penais e da não violência. Esta liberdade está consagrada de forma tão ampla de tal forma que “ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela”, prosseguindo, as associações, livremente “os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.”

Deste imperativo constitucional, importa ressaltar, por motivos históricos, do passado recente, a proibição de constituição de associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares fora do Estado ou das Forças Armadas, ou organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Por outro lado o Código Civil (CC) enquadra, também de forma genérica as associações nos seus art. 167º a 184º , dispondo *grosso modo* sobre o ato de constituição e estatutos, a forma e publicidade, os titulares dos órgãos da associação e a revogação dos seus poderes, a convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal, a competência da assembleia geral, convocação e forma de convocação, o funcionamento da assembleia geral, as deliberações, o regime de anulação das deliberações contrárias à lei e aos estatutos, bem como a proteção direitos dos de terceiros, a natureza pessoal da qualidade de associado, os efeitos da saída ou exclusão de associado, as causas de extinção da associação, sua declaração e efeitos da extinção, enfim normativos essencialmente funcionais.

2.2. As associações empresarias

No que concerne as associações empresarias, há que especificar que são pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, que se regem pelos seus estatutos e quando disponham, pelo seu regulamento interno. Os sócios são pessoas individuais ou coletivas que exerçam atividade(s) económica(s). O objetivo principal é a representação e defesa dos direitos e interesses dos associados, prestando, para o efeito um conjunto de serviços definidos nos estatutos e/ou regulamento. No que concerne ao âmbito de atuação territorial pode ser internacional, nacional, regional, local, setorial (de fileira² ou cluster³), transversal (pluriatividades económicas dos associados) e ainda, eventualmente de fomento do comércio bilateral.

² Fileira compreende todas as atividades da cadeia de valor desde a mais básicas matérias primas aos produtos acabados de alto valor acrescentado incorporado.

³ De acordo com PORTER (1990), um Cluster “é formado por empresas e sectores ligados, através de relações verticais (cliente-fornecedor) e horizontais (tecnologia), numa determinada região”, sendo que “a concentração geográfica dos rivais, clientes e fornecedores promove a inovação e a competitividade do Cluster”. Site IAPMEI in <http://www.iapmei.pt/iapmei-bcpartigo-01.php?temaid=17>, em 25 janeiro, 2016.

2.3. As associações patronais/empregadores

As associações de empregadores, antes denominadas associações patronais, são pessoas coletivas de direito privado, cujos sócios são pessoas individuais ou coletivas e tenham, habitualmente trabalhadores ao seu serviço,⁴ assim, nesse sentido, têm o direito de constituir associações para a defesa dos seus interesses empresariais. Ou seja, as associações de empregadores, ora previstas no Código do Trabalho⁵ (CT) são o “contraponto” das associações sindicais. Como refere MONTEIRO FERNANDES⁶ a “LAP⁷ surgiu, em 1975(...) de acordo com a preocupação de criar condições de existência de interlocutores válidos para a negociação com as associações sindicais”. Ou seja, são associações empresariais que tem, atribuições e funções no âmbito da concertação social⁸/convenções coletivas. São interlocutores dos sindicatos, ou como comumente se reitera, são os “sindicatos dos empresários”.

Segundo o Parecer n.º 8/2006 da Procuradoria Geral da República “a regulação das associações patronais, após abril de 1974, quis romper com o modelo dos grémios do regime corporativo, erradicando os poderes para disciplinar e regular o mercado, bem como de atividade económica”⁹.

⁴ Como considerava a Lei das Associações Patronais (LAP), D-L 215-C/75, de 30 de abril, a necessidade de estabelecer para as associações patronais regime jurídico de acordo com os princípios da liberdade de constituição, inscrição, organização democrática interna e independência face ao Estado (...) que a fixação de remunerações e restantes direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pela via de convenção colectiva, exige a regulamentação dos requisitos a que devem obedecer os respectivos sujeitos, em termos de se garantir a sua representatividade e, em geral, a liberdade de associação, (...) a conveniência de o estatuto de associação patronal, ou seja, a legitimidade para a participação em processos de negociação colectiva pelas entidades patronais, ser aberto a associações empresariais porventura constituídas com base no regime geral do direito de associação. A LAP foi revogada pelos sucessivos Códigos do Trabalho, mas a figura destas entidades só mudou de nome: de associações patronais, para associações de empregadores.

⁵ “Art. 443º - Direitos das associações: 1 - As associações sindicais e as associações de empregadores têm, nomeadamente, o direito de: a) Celebrar convenções colectivas de trabalho; b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados; c) Participar na elaboração da legislação do trabalho; d) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados, nos termos da lei; e) Estabelecer relações ou filiar-se, a nível nacional ou internacional, em organizações, respectivamente, de trabalhadores ou de empregadores. 2 - As associações sindicais têm, ainda, o direito de participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no respeitante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho. 3 - As associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.”

⁶ ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 16ª edição, Almedina, 2012.

⁷ Lei das Associações Patronais (LAP), revogada pelo Código do Trabalho de 2003.

⁸ “O Governo e os Parceiros Sociais, isto é, os representantes das, Confederações Patronais e Confederações Sindicais, integram a Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) cuja principal atribuição é a promoção do diálogo e da concertação social, com vista à celebração de acordos (...) competindo pronunciar-se sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, bem como sobre a execução das mesmas; Propor soluções conducentes ao regular funcionamento da economia, tendo em conta, designadamente, as suas incidências no domínio socio laboral; Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do país; Apreciar os projetos de legislação respeitantes a matérias de âmbito socio laboral, designadamente de legislação de trabalho (...) No elenco de matérias a discutir incluem-se as políticas públicas de emprego, de formação profissional, de segurança social, tributárias e da administração pública, entre outras. Há ainda matérias que devem ser precedidas de audição prévia por parte da CPCS, como é o caso da fixação do montante anual da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), prevista no art. 273.º do Código de Trabalho. No contexto da preparação de pareceres de conteúdo mais complexo por parte da CPCS, são normalmente criados grupos de trabalho temáticos, compostos pelos Parceiros Sociais, no âmbito dos quais são analisadas, de um ponto de vista técnico e exaustivo, as questões pertinentes antes da sua apreciação final.” CES - Concertação Social in <http://www.ces.pt/9>, 9 de março, 2016.

⁹ Parecer 8/2006, Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

Como muito bem sublinha PEDRO ROMANO MARTINEZ¹⁰ as atribuições das associações patronais dividem-se em dois tipos, as respeitantes às relações laborais dos seus associados, nomeadamente a função primeira da representação e defesa dos direitos e interesses dos empresários e respetivos serviços prestados (serviços extralaborais), bem como a função de celebrar convenções coletivas de trabalho.

O Código do Trabalho¹¹ prevê em respeito pelo art. 46 da CRP que o empregador tem o direito de, sem discriminação, se inscrever em associação de empregadores que, na área da sua atividade, o possa representar. Por outro lado, o empresário que não empregue trabalhadores pode inscrever-se em associação de empregadores, não podendo, contudo, intervir nas decisões respeitantes a relações de trabalho. Quer o trabalhador ou o empregador pode desfiliar-se a todo o tempo, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

Assim, todas as associações de empregadores são associações empresariais, não sendo o inverso verdade. Atualmente, as associações com efetiva representatividade em termos de Concertação Social são a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal (CCP) e a Confederação de Turismo Português (CTP), que em conjunto os dois principais sindicatos nacionais, com o Primeiro Ministro e alguns Ministros formam a comissão permanente¹² do Conselho Económico e Social (CES)¹³.

2.3.1. Associações empresariais de utilidade pública¹⁴

As Associações empresariais podem ter o Estatuto utilidade pública. Assim, são de utilidade pública, as associações empresariais, pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos que prossigam fins de interesse geral em cooperação com a administração central ou local em termos que são merecedoras por parte da administração da sua declaração como de utilidade pública. O regime jurídico da declaração de utilidade pública está previsto no

¹⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, 2010.

¹¹ Art. 444º CT.

¹² O enquadramento normativo interno do CES foi aprovado em sessão do Plenário de 04.06.93 e publicado no D.R., II Série, n.º 204, de 31 de agosto de 1993.

¹³ "O Plenário é constituído por 66 membros efetivos, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário e é eleito pela Assembleia da República, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário (...) é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam: Governo; Empregadores; Trabalhadores; Representantes dos governos regionais e locais; Interesses diversos; Personalidades de reconhecido mérito. O Plenário reúne-se seis vezes por ano em sessão ordinária, embora possa reunir-se em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente ou a pedido de 1/5 dos membros em efetividade de funções. O Plenário tem um vasto conjunto de atribuições e competências, das quais se destacam pronunciar-se sobre propostas governativas como é o caso dos anteprojetos das "Grandes Opções do Plano" e dos "Planos de Desenvolvimento Económico e Social". As reuniões do Plenário são públicas na fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania. As propostas de pareceres do CES, deverão ser aprovadas por maioria, exceto quando resultem do exercício do direito de iniciativa própria, caso em que estas propostas deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do Plenário." Site do CES in <http://www.ces.pt/7>, em 9 de março, 2016.

¹⁴ Site da Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9.03.2016
<http://www.sg.pcm.gov.pt/pessoas-coletivas-de-utilidade-publica/faq.aspx>

Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado pelo D-L n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

Os requisitos para a declaração de utilidade pública são cumulativamente: desenvolverem, sem fins lucrativos, a intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação/formação, a cultura a ciência, a proteção do consumidor, a proteção do meio ambiente e do património natural, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural.

Por outro lado, importa estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei, não desenvolverem, a título principal, atividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública, não serem enquadráveis em regimes jurídicos especiais que lhes reconheçam a natureza ou, em alternativa o gozo das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública, possuam os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objetivos estatutários; não exercerem a sua atividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados, quer dos próprios associados, quer dos fundadores, conforme os casos.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, enuncia várias regalias destas associações, bem como alguns benefícios e isenções fiscais. Sem prejuízo do disposto nos códigos de cada imposto pode haver “regimes” tributários mais favoráveis, v.g em sede IRC,¹⁵ IVA sendo que poderão beneficiar de uma isenção objetiva, IMI¹⁶, IMT, Imposto de Selo isenção subjetiva quando este imposto constitua encargo¹⁷ e ainda em termos de redução da Taxa Social Única (TSU), entre outras¹⁸. Por outro lado, o estatuto de utilidade pública permite a obtenção de verbas através do mecenato.

2.4. Câmaras de Comércio e Indústria

Câmara de Comércio e Indústria¹⁹ (CCI) é um estatuto reconhecido a uma associação empresarial de utilidade pública. Estas são constituídas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que no território nacional exerçam, direta ou indiretamente, atividades de natureza económica. Poderão também ser membros das CCI instituições ou outros organismos que, não prosseguindo fins lucrativos e não tendo natureza política, exerçam a sua atividade em domínios que, direta ou indiretamente, se prendam ou influenciem a atividade dos agentes económicos.

As suas atribuições são a defesa dos interesses e representação dos seus associados a nível local, nacional ou internacional, a colaboração com a administração central, regional ou local

¹⁵ Reconhecimento a decidir pelo Ministro das Finanças

¹⁶ Isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da localização do imóvel.

¹⁷ Não obstante serem obrigadas a apresentar declaração anual discriminada do Imposto Selo liquidado.

¹⁸ Estes regimes tributários mais favoráveis não abrangem as denominadas áreas de negócio.

¹⁹ D-L 244/92, 29 outubro na versão atualizada.

na prossecução do interesse público e a prestação de serviços aos seus associados e aos agentes económicos em geral, dentro do seu âmbito. Quanto às suas competências são relacionar-se e colaborar com os organismos congêneres nacionais ou estrangeiros, podendo representar estes em Portugal, e ainda com quaisquer entidades que promovam o desenvolvimento das relações comerciais com o País, exercer atividades de interesse público e gerir ou participar na gestão de estabelecimento ou de infraestruturas destinadas ao serviço dos agentes económicos ou de interesse para a economia nacional ou regional, nos termos em que tais missões lhes venham a ser confiadas e sejam aceites, emitir certificados²⁰ e outros documentos necessários ao desenvolvimento das relações económicas nos termos que, para cada câmara e em cada caso, vier a ser definido, intervir, sempre que para tal sejam solicitadas, em diferendos comerciais entre associados, entre associados e outros ou ainda entre não associados, podendo instituir, para o efeito, centros de arbitragem nos termos da lei²¹, promover, por intermédio de adequados programas de formação, o desenvolvimento profissional e cultural dos seus associados ou de terceiros, podendo, para o efeito, criar centros de formação e em geral, prestar serviços aos agentes económicos, nomeadamente no âmbito do comércio externo e na promoção das exportações.

O estatuto de CCI exige um conjunto cumulativo de condições, a saber: representatividade adequada²², implantação territorial, grau de desenvolvimento económico da área de implantação, estruturas materiais e humanas, serviços prestados ou que se proponham prestar, existência na mesma área territorial de outra CCI e estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública.

Neste estatuto de CCI, temos que salientar o facto da a associação empresarial poder exercer funções públicas delegadas, podendo constituir organismos de cúpula, a nível nacional ou regional, nos quais poderão delegar parte das suas funções, precedida essa delegação de necessária autorização, no caso de se tratar de funções públicas delegadas. No exercício de funções delegadas pela Administração Pública, ficam as CCI vinculadas à prestação de serviços a todos os agentes económicos da sua área territorial, independentemente de serem ou não seus associados.

2.5. Federações

As Federações são pessoas coletivas de Direito privado, onde se encontram organizadas associações de empregadores do mesmo ramo de atividade.

²⁰ A denominada função notarial delegada na CCI.

²¹ Tribunais Arbitrais.

²² N.º de associados não inferior a 500.

2.6. Confederações

As Confederações são associações de Federações ou de União de associações de empregadores.

2.7. União de associações

As Uniões de associações são organizações de associações de empregadores de base regional.

2.8. Conselhos empresariais

Os Conselhos Empresariais são uma realidade muito recente, surgindo com o advento da Comunidades Intermunicipais, NUT III²³, sendo associações constituídas por associações empresariais (mormente concelhias) como interlocutoras ao nível das Comunidades Intermunicipais na respetiva representação empresarial, onde não é despidendo, os concursos a programas de financiamento a fundos comunitários (auxílios públicos). Sem sustentação legal, este tipo de associação nasceu da experiência do programa “Valorizar”²⁴ e acabou por ser uma imposição do poder executivo do Estado.

Concluindo, o tecido associativo empresarial português apresenta-se, pois, muito espartilhado, ou melhor atomizado, coexistindo um conjunto de inúmeras associações empresariais, ao qual o comando do art. 46º da CRP não é alheio. Na verdade, o associativismo nacional padece de extrema fragmentação em termos de número de associações empresariais²⁵, chegando a haver mais do que uma associação por sector, fileira, cluster e/ou de base local ou regional e nacional. Esta sobreposição territorial, em termos de respostas e de associados²⁶, leva a uma dificuldade de cooperação, forte

²³ Para fins estatísticos, o D-L n.º 46 de 1989 regulamentou os três níveis da Nomenclatura das Unidades Territoriais (NUT’S): NUT I - constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas; NUT II - constituído por sete unidades, das quais cinco no continente e os territórios dos Açores e da Madeira; NUTS III - constituído por 25 unidades, das quais 23 no continente e 2 correspondentes às Regiões Autónomas. Estas são as sub-regiões estatísticas em que se divide o território nacional, de acordo com o Regulamento n.º 1059/2003 do Parlamento e do Conselho Europeu de 26 de maio de 2003. A classificação das unidades territoriais estatísticas correspondentes à NUT III, foi sendo alterada desde o D-L n.º 46 de 1989 até à mais recente alteração levada a cabo pela Lei n.º 21/2010.

²⁴ O programa Valorizar “visa o estímulo à actividade económica produtiva de base regional e local para promover um desenvolvimento regional que favoreça o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego e o investimento empresarial, numa lógica de coesão territorial, foi (...) aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2013, publicada (...), dia 29 de Janeiro de 2013, em Diário da República. (...) sendo mobilizados recursos FEDER dos Programas Operacionais Regionais Norte, Centro, Alentejo e Algarve e do Programa Operacional de Assistência Técnica FEDER e ainda recursos do empréstimo-quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI). (...) assenta numa visão integrada do território, nas suas diversidades e nos seus recursos endógenos.” <http://www.qren.pt/np4/3225.html>, 25 janeiro, 2016.

²⁵ Existem cerca de 1000 associações empresariais, ainda que de natureza diversa.

²⁶ Muitos empresários e empresas são associados de mais de uma associação empresarial

concorrência interassociativa, nomeadamente no que concerne à captação de fundos comunitários, disputa na angariação de associados, entre outras, observando-se como consequência o reduzido peso institucional da maioria deste tipo de entidades. Por outro lado, o surgimento de vários tipos de entidades associativas empresariais com o objetivo de agregar as associações não resulta num fortalecimento nem na diminuição das mesmas. Ao invés, coexistem, aumentando ainda mais o número de interlocutores e entidades associativas empresariais.²⁷

Salvo melhor opinião, o associativismo empresarial merecia uma mais cuidada atenção em termos de enquadramento normativo e organizativo por parte do legislador. Aliás, o facto de no Código Civil as associações empresariais estarem regulamentadas como qualquer outro tipo de associação, recreativa, cultural, onde se dança e organiza marchas populares entre outras atividades, demonstra no nosso entender, duas faces de uma mesma moeda: por um lado, sem menosprezo por estas atividades, são tidas como coletividades e associações de base espontânea, não se dando o devido valor aos interlocutores das empresas, pois não há uma regulamentação/regulação específica para as associações empresariais; por outro lado, cremos estar numa espécie de “política de dividir para reinar”, pois é notório o enfraquecimento em termos de recursos humanos e logísticos das associações empresariais, com a consequente incapacidade de se fazerem ouvir.

De facto, o “quase ilimitado” número de representantes das empresas/empresários pouco ou nada entreveem nas políticas económicas, mormente na definição dos planos de desenvolvimento local e regional ou em termos de internacionalização, entre outros. Mesmo no caso das CCI, que têm a possibilidade de exercer funções públicas delegadas, não se vislumbram cuidados de autossustentação por parte do Estado. Chegados aqui, questiona-se o estatuto associação de direito privado das CCI e não de direito público, como acontece por exemplo em Espanha. Aliás, consideramos mesmo, que só as CCI, deveriam ser classificados como de utilidade pública entre as associações empresariais, na medida em que somente estas desenvolvem, ou podem desenvolver, funções públicas delegadas.

Por outro lado, questiona-se, neste aspeto, o “*vácuo legislativo*”, ou seja, a falta de regulação/regulamentação do Estado como acontece, nomeadamente com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS’s). Na verdade, as respostas que estas associações implementam no terreno são efetivamente coordenadas/organizadas pela Segurança Social, dispondo estas entidades de uma lei de bases própria, ou seja, a Lei dos Estatutos das IPSS’S n.º 119/83 de 25 de fevereiro e subseqüentes atualizações.

3. A prestação de serviços das associações de empregadores e das associações empresariais

²⁷ PEDRO FERRAZ DA COSTA, debate sobre “A organização e o financiamento das Associações Empresariais” in Conferência Internacional “O associativismo empresarial na Península Ibérica”, FDUP, 10 de março 2016.

Por norma, os estatutos das associações empresariais elencam as receitas das associações: quotas, outras contribuições voluntárias dos associados, prestação de determinados serviços, doações ou legados atribuídos à associação, subsídios ou outras formas de apoio concedidos por pessoas de direito privado ou público. A maioria das associações “sobrevive” com recurso a quotas (reduzidas devido ao elevado nº de associações concorrentes), dependentes de fundos comunitários (auxílios públicos), entre outros. Não obstante, um dos denominadores comuns relativamente às várias entidades de carácter associativo empresarial analisadas é o facto de estas efetuarem prestação de serviços.

No entanto, em termos doutrinários, além da necessidade de um debate mais alargado, não se pode dizer que haja unanimidade quanto ao carácter lícito ou não destas prestações de serviços e em que medida podem estas ocorrer sem violação das leis do mercado aberto e de promoção e defesa da concorrência.

Esta questão assumiu maior relevância relativamente às associações de empregadores. VITAL MOREIRA²⁸ considera que estas associações estão impedidas de “participar, direta ou indiretamente, em atividades económicas que vão para além da estrita prestação de serviços aos seus associados (e somente a eles)”, não podendo “tampouco (...) o fazer por intermédio de empresas por si detidas ou participadas”. Baseando-se no Código do Trabalho, o autor considera que a proibição de intervir no mercado, “visa evitar que as associações de empregadores possam dar uso à privilegiada posição que dispõem junto dos seus associados no sentido de obter vantagens patrimoniais para a atividade empresarial que prossigam em situação de privilégio face às demais empresas que operem nesse setor de atividade” e acrescenta no mesmo parecer que “a proibição de intervenção no mercado visa ainda evitar que as associações de empregadores, juntamente com os seus associados, pratiquem atos restritivos ou de distorção da concorrência”.

Aliás, a Autoridade da Concorrência (AdC), condenou em processo de contraordenação²⁹ a Associação Nacional de Farmácias (ANF) nos termos da infração prevista ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 43º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 2 do art. 69º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 68º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, ou seja por operação de concentração sem prévia autorização, suscetível de restringir a livre concorrência de um mercado aberto,³⁰ prova evidente que as organizações associativas empresariais intervém no mercado.

VITAL MOREIRA insiste que a prestação de serviços que as associações de empregadores prestam só podem ter como mercado os seus associados, ou seja insiste na “proibição das associações de empregadores se dedicarem à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervirem no mercado, salva a prestação de serviços de carácter económico e social aos seus associados, constante, entre outras, das normas do artigo 443.º do C.T.

²⁸ Parecer solicitado pela Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA).

²⁹ Processo de contraordenação registado como PCC n.º 1/2012 — Farminveste/Farminveste, S.A/ANF.

³⁰ Realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, por parte da Autoridade da Concorrência (AdC). O processo terminou com proposta de transação apresentada pelas Visadas, que a AdC entendeu de aceitar, sendo as coimas aplicadas são reduzidas em um terço.

Por seu turno MONTEIRO FERNANDES³¹ considera que “não será, na verdade, tarefa isenta de dificuldades a enunciação de um critério claro que permita destringir, em relação às associações de empregadores, as intervenções no mercado lícitas das ilícitas.” Não podemos concordar mais, o carácter económico e social, no nosso entender caracteriza, ou deveria de caracterizar no âmbito da responsabilidade social das empresas toda e qualquer intervenção comercial no mercado.

Não obstante, o Ac. Nº 3248 de 9 de junho de 1996 da Relação de Lisboa, ter considerado, anteriormente que “a proibição do n.º 2 do art. 5º do D-L 215-C/75³² cessa sempre que as associações patronais ou as suas uniões, federações e confederações atuem com a finalidade de prestar serviços aos seus associados ainda que por intermédio de instituições que eles criem com esse objetivo” ou seja admite a prestação de serviços por intermédio de instituições terceiras. Na mesma senda, vem um Ac. Do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre a extinção de associação patronal em virtude da constituição de sociedades de fins lucrativos/ atividade lícita “I – Na sua qualidade de sócia de duas sociedades comerciais, nada impede a associação patronal (...) de beneficiar da eventual distribuição de lucros das mesmas ou de vir a suportar prejuízos delas, já que a lei o não proíbe em qualquer das suas normas. II – Não é necessário fazer a prova de que as sociedades em causa prestam efectivamente serviços aos associados da referida associação patronal, bastando tão-somente a possibilidade de os prestarem, o que in casu resulta directa e imediatamente do objecto daquelas. III – A ressalva da alínea b) do nº 1 do artº. 5º, do DL nº 215-C/75, de 30.4, permite às associações patronais prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito’, o que significa cessar a proibição prevista no nº 2 daquele artigo sempre que as mesmas actuem com o objectivo de prestar serviços aos seus associados, quer directamente quer por intermédio de instituições que elas criem com esse objectivo”³³.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da República (PGR), no Parecer n.º 8 de 2006³⁴, considera que “não é, pois, admissível, ao invés do que acontece, em princípio, com as

³¹ MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, cit.

³² “Art. 5.º - 1. Compete às associações patronais, suas uniões, federações e confederações: a) Celebrar convenções colectivas de trabalho, b) Prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito; c) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses das entidades patronais representadas. 2. Os organismos referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b), não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado.”

³³ STJ Processo nº 244/96 - 2ª Secção, Relator: JOAQUIM de MATOS.

³⁴ “1.ª – As associações de empregadores, anteriormente designadas associações patronais, agregam os empresários, enquanto empregadores, com a função primordial de defesa e promoção dos seus interesses profissionais e atuando como interlocutores das associações sindicais na dialética do trabalho; 2.ª (...); 3.ª – Com efeito, as funções de representação cometidas às associações de empregadores são incompatíveis com o seu papel de empresário, que implica interesses próprios, sejam da mesma natureza dos seus associados, sejam diferentes; 4.ª – Por força do disposto no n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho, é proibido às associações de empregadores produzirem ou comercializarem bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do direito de prestarem serviços aos seus associados; 5.ª – Assim, decorre da interpretação conjugada do n.º 3 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 443.º do Código do Trabalho que: i) A prestação de serviços só se pode dirigir aos próprios associados, estando vedada a prestação de serviços a terceiros; ii) Os serviços têm de ter, simultaneamente, carácter económico e social; iii) A atividade da associação de empregadores não pode traduzir-se nunca numa atividade empresarial, designadamente, produzindo ou comercializando bens ou serviços no domínio da própria atividade económica dos seus associados, ou a montante ou a jusante dessa atividade; 6.ª – Não é, pois, admissível, ao invés do que acontece, em princípio, com as associações em geral, às associações de empregadores prosseguirem atividades económicas com vista à obtenção de fundos para a prossecução dos seus fins; 7.ª – Os serviços a prestar pelas

associações em geral, às associações de empregadores prosseguirem atividades económicas com vista à obtenção de fundos para a prossecução dos seus fins; Os serviços a prestar pelas associações de empregadores, direta ou indiretamente, aos seus associados têm, portanto, de ter interesse económico e repercussão social, estando, ainda, em causa, o apoio que aquelas associações profissionais podem/devem fornecer aos seus associados; Mas os serviços referidos na conclusão anterior podem traduzir-se em serviços vários, como sejam, serviços jurídicos ou serviços de formação e informação” sendo que “as participações de associações de empregadores em sociedades comerciais com atividade no mercado em geral são ilícitas por violação da proibição constante do referido n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho”.

Na verdade, não compreende este entendimento, nem o comando do art. 443 do CT mesmo à luz do princípio da especialidade, segundo o qual as pessoas coletivas dispõem apenas de capacidade para a prática de atos previstos com vista a atingir os fins estatutários, sobretudo porque só se questiona as prestações de serviços das entidades associativas empresariais designadas como associações de empregadores.

Aliás, as duas associações empresariais de carácter nacional, tem expressamente previsto nos seus estatutos v.g que “com vista à prossecução do fim estatutário, a Associação poderá participar no capital de quaisquer sociedades comerciais de responsabilidade limitada, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como associar-se em outras associações e celebrar contratos de associação em participação e de consórcio”³⁵.

Senão, veja-se o caso de “uma entidade com estatuto de utilidade pública pode desenvolver, a título secundário, outras atividades, de natureza económica desde que se abstenha de fazer uso do seu estatuto de utilidade pública para exercer atividades suscetíveis de reduzir a capacidade competitiva dos demais agentes económicos e assegure que nos documentos de prestação de contas a remeter à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros e sempre que tal se aplique, sejam devidamente autonomizados os custos e receitas relativos às atividades que não podem ser abrangidas pelos benefícios que o estatuto de utilidade pública comporta sem que se verifique a violação das regras da concorrência”³⁶.

Como muito argutamente opina MENEZES CORDEIRO “As pessoas coletivas regidas pelo Código Civil, mais propriamente as associações (...), não têm por fim o lucro: dos associados, (...) art. 157º (...) Trata-se, aliás, de um aspeto que mereceria reforma: ele

associações de empregadores, direta ou indiretamente, aos seus associados têm, portanto, de ter interesse económico e repercussão social, estando, ainda, em causa, o apoio que aquelas associações profissionais, podem/devem fornecer aos seus associados; 8.ª – Mas os serviços referidos na conclusão anterior podem traduzir-se em serviços vários, como sejam, serviços jurídicos ou serviços de formação e informação; 9.ª – As participações de associações de empregadores em sociedades comerciais com atividade no mercado em geral são ilícitas por violação da proibição constante do referido n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho.” Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, Parecer n.º 8/2006.

³⁵ V.g Art. 3º n.º 5 dos Estatutos da Associação Empresarial de Portugal (AEP), aprovados na Assembleia Geral de 7 de julho de 2010. <http://www.aeportugal.pt/Areas/Universo/EstatutosAEP20100707.pdf>, em 04 de janeiro, 2016.

³⁶ Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros in <http://www.sg.pcm.gov.pt/pessoas-coletivas-de-utilidade-publica/faq.aspx>, em 04 de janeiro, 2016.

corresponde à velha (mas criticável) ideia nacional de que a busca do lucro e o êxito económico são condenáveis. Tecnicamente, as associações (...) não são consideradas comerciantes. Podem, porém, praticar atos de comércio e desenvolver atuações lucrativas. (...) é mesmo desejável que assim suceda, sob pena de deverem viver de donativos, sendo improdutivas.” Acrescenta o Autor que o fundamento jurídico das atividades comerciais por parte das associações v.g empresariais abrange a capacidade jurídica tendencialmente plena”, ou seja, “abrange tudo o que for necessário e conveniente para a prossecução dos seus fins, na linguagem do artigo 160º/1. Ora quaisquer fins são convenientemente servidos com a obtenção de meios materiais que lhe possam ser afetos.” Isto, sem embargo de que o exercício de atividades sensíveis mais estejam, ou devam estar devidamente regulamentadas. “Deparamos, nessa altura, com uma restrição legal expressa.” Mais acrescenta, que “a capacidade tendencialmente plena de que dispõem as pessoas coletivas habilita-as a exercer atividades comerciais diretamente, (...) ou indiretamente, participando em sociedades comerciais que detenham tal estabelecimento. Esta última possibilidade é, hoje, muitas vezes usada por associações de grande porte(...)”³⁷ Concordamos integralmente com esta posição.

No entanto, vozes da Doutrina levantam a questão do princípio da especialidade.³⁸ Neste particular, OLIVEIRA ASCENSÃO³⁹ considera-o em termos amplos, isto é, como todas as situações jurídicas necessárias à prossecução dos fins estatutários. Aliás, a CRP, no já referenciado art. 46º, dispõe que as associações prosseguem livremente “os seus fins sem interferência das autoridades públicas”.

MENEZES CORDEIRO⁴⁰, comentando o art. 157º do CC⁴¹, afirma que as quanto ao âmbito das associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, pode justamente inferir-se, que “à *contrário* elas poderiam visar o lucro económico próprio ou o de seus associados”, mais, as associações devem ter meios para prosseguir os seus objetivos, concluindo que faz todo o sentido o desenvolvimento de atividades lucrativas. No nosso entender, tal não poderia estar mais correto, desde que a atividade económica que visa o lucro, as denominadas áreas de negócio, não sejam o objetivo principal da associação empresarial.

Já COUTINHO DE ABREU⁴² considera que “por norma, a actividade empresarial desenvolvida por associações visará a obtenção de meios patrimoniais necessários à persecução da actividade directamente dirigida à realização dos fins próprios delas”.

³⁷ Cfr Conselho Consultivo da PGR Parecer n.º 8/2006.

³⁸ “Como associação que é (...) encontra-se submetido ao princípio geral decorrente do art. 160º do CC para as pessoas colectivas – princípio da especialidade do fim, tendo os direitos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, mas não outros (...)” Ac. da Relação de Lisboa, de 24 de abril de 2008, processo de apelação 1803/2008 -2.

³⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil e Teoria Geral*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra Editora, p. 262 ss.

⁴⁰ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral*, Tomo III, 2ª Edição, Almedina, 2007.

⁴¹ Art. 157º CC “As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique”.

⁴² COUTINHO DE ABREU, *Da empregabilidade, As empresas no direito*, Almedina, 1996.

Na verdade, importa diferenciar empresa⁴³ cujo objetivo primordial é o lucro de associação empresarial sem fins lucrativos, para os quais o enquadramento normativo do associativismo empresarial não dá resposta cabal. Não obstante, existem algumas associações sem fins lucrativos que na realidade não passam de empresas transvertidas de associações empresariais. A busca do critério diferenciador é pois tarefa farta em dificuldades e carenciada de dialogo doutrinal, não obstante o disposto no art. 182 n.º 2º alínea b) do CC⁴⁴.

4. Conclusões

I – O enquadramento normativo das associações empresariais é pouco direcionado para a realidade deste tipo de associações, existindo mais normas de carácter genérico nos quais se podem incluir as associações empresariais;

II – O associativismo empresarial português é fortemente atomizado, com sobreposição territorial, de associados e de áreas de trabalho;

III – A forte concorrência interassociativa, e a sobreposição de respostas no terreno tem como consequência o pouco peso institucional da maioria das entidades associativas empresariais;

IV – Em termos de financiamento das associações empresariais não há qualquer regulamentação normativa;

V – A maioria das associações “sobrevive” com recurso a quotas (reduzidas devido ao elevado nº de associações concorrentes), dependentes de fundos comunitários e prestando alguns serviços.

VI – A prestação de serviços por parte de associações empresariais, v.g das associações de empregadores está envolta em reacções doutrinárias e jurisprudenciais com carácter restritivo no caso das associações de empregadores.

Bibliografia:

ABREU, COUTINHO DE, *Da empregabilidade, As empresas no direito*, Almedina, 1996

ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Direito Civil e Teoria Geral*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra Editora

⁴³ Na lei da Concorrência, n.º 19/2012 de 8 de maio, “considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.”

⁴⁴ Sob a epígrafe “Causas de extinção das associações” determina o CC que a associação se extingue por decisão judicial (...) “Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos”.

CORDEIRO, MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral*, Tomo III, 2ª Edição, Almedina 2007.

COSTA, PEDRO FERRAZ DA, Debate sobre “A organização e o financiamento das Associações Empresariais” in *Conferência Internacional “O associativismo empresarial na Península Ibérica”*, FDUP, 10 março, 2016.

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do Trabalho*, 16ª edição, Almedina, 2012.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, 2010. MENDES, VITOR, *Como constituir uma associação*, 2ª Edição, Legis Editora, 2005.

Jurisprudência:

Ac. Da Relação de Lisboa, de 24 de abril de 2008, processo de apelação 1803/2008 -2.

Ac. STJ Processo, nº 244/96 – 2ª Secção, Relator: JOAQUIM de MATOS.

Outras fontes:

CES – Concertação Social in <http://www.ces.pt/9>, 9 de março, 2016.

Estatutos da Associação Empresarial de Portugal (AEP), <http://www.aeportugal.pt/Areas/Universo/EstatutosAEP20100707.pdf>, 04 de janeiro 2016.

Parecer n.º 8/2006, do Conselho Consultivo da PGR.

Site da Autoridade da Concorrência, Processo de Contraordenação PCC n.º 1/2012 – Farminveste/Farminveste, S.A/ANF.

Site QREN in <http://www.qren.pt/np4/3225.html>, 25 janeiro, 2016.

Site da Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9.03.2016.

Site IAPMEI in <http://www.iapmei.pt/iapmei-bcpartigo-01.php?temaid=17>, em 25 janeiro, 2016.

V. A nova realidade dos conselhos empresariais

The new reality of business councils

Paulo Dinis

Diretor Geral do Conselho Empresarial do Tâmega e Sousa

Março de 2016

RESUMO: Ninguém duvida hoje da necessidade de serem criados os mecanismos mais adequados à promoção de um novo modelo de desenvolvimento económico e social, assente na diferenciação territorial e na criação de valor com os territórios. Esta necessidade parte da constatação que as estratégias de desenvolvimento bem-sucedidas tem fundamento na dinamização de recursos e capacidades endógenas, fomentando a transversalidade e a coesão territorial.

Mas para que estas estratégias resultem e apresentem resultados sensíveis, estão ancoradas na condição fundamental da atuação em rede entre o tecido empresarial, as comunidades locais, os centros de conhecimento, as entidades da economia social e as entidades públicas, de modo a atender às necessidades de desenvolvimento da atividade económica de base regional e local, potenciando novas economias de escala.

Partindo destas constatações, assiste-se hoje ao surgimento de novos modelos institucionais donde encontramos em primeira linha os Conselhos Empresariais.

PALAVRAS-CHAVE: conselhos empresariais; desenvolvimento regional; políticas, território.

ABSTRACT: Today, there is no doubt of the need to be created the most appropriated mechanisms to promote a new model of economic and social development based on the territorial differentiation and value creation in the territories.

But for the success of these strategies and to achieve sensitive results, they need to be anchored in the fundamental condition of the network performance between the business sector, local communities, centers of knowledge, social economy entities and public authorities, in order to meet the needs of development of economic activity of local and regional basis, leveraging new economies of scale.

Based on this findings, we are witnessing today the emergence of new institutional models where we find primarily the Business Councils.

KEY WORDS: Business councils; policies; regional development; territory.

1. Aproximando-nos ao modelo institucional que subjaz à nova realidade que alude o título, devemos atender ao conceito e matriz caracterizadora da Associação Empresarial.

Numa definição hoje comumente aceite, falamos aqui de uma Associação sem fins lucrativos, que representa e defende os interesses de um determinado grupo de empresários ou de uma determinada atividade empresarial, cujo objetivo principal é promover o desenvolvimento económico, assim como cooperar com entidades públicas e privadas. Com esta definição visam, essencialmente, promover as actividades económicas de uma região, bem como os interesses dos empresários, cooperando activamente com entidades públicas e privadas.

Numa perspectiva de melhoramento da envolvente empresarial, fomentam a interacção entre os diferentes sectores económicos, ao mesmo tempo que se assumem como entidades interventoras no desenvolvimento empresarial, regional e nacional (www.iapmei.pt).

De acordo com o que vem sendo aceite são os seguintes os princípios organizadores de uma Associação Empresarial:

- a) Princípio da Adesão Voluntária e Livre: “As associações são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política, religiosa e de género”.
- b) Princípio da Gestão Democrática pelos Sócios: “As associações são organizações democráticas, controladas por seus sócios, que participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis como os sócios”.
- c) Princípio da Participação Económica dos Sócios: “Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente as suas associações. Os sócios destinam eventual superavit para os seus objetivos através de deliberação em assembleia-geral”.
- d) Princípio da Autonomia e Independência: “As associações são organizações autónomas de ajuda mútua, controladas por seus membros. Entrando em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, devem fazê-lo de forma a preservar seu controle democrático pelos sócios e manter sua autonomia”.
- e) Princípio da Educação, Formação e Informação: “As associações devem proporcionar educação e formação aos sócios, dirigentes eleitos e administradores, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento”.
- f) Princípio da Interação: “As associações atendem a seus sócios mais efectivamente e fortalecem o movimento associativista trabalhando juntas, através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais”.

g) Interesse pela Comunidade: “As associações trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, municípios, regiões, estados e país através de políticas aprovadas por seus membros”.

De acordo com os dados mais recentes com vista à caracterização do sistema associativo empresarial em Portugal o mesmo apresenta a seguinte estrutura:

- **13 Confederações**, das quais 4 com assento na Comissão Permanente da Concertação Social (CPCS) – CIP, CAP, CCP e CTP;
- **39 Federações**;
- **10 Câmaras de Comércio e Indústria** (4 com origem nos Açores, sendo que 3 integram a CCI Açores);
- **24 Câmaras de Comércio e Indústria bilaterais**;
- **907 Associações empresariais**.

São assim 993 organizações que compõem o sistema associativo empresarial em Portugal. Apurámos que 49% deste conjunto de entidades atua a nível regional e os restantes 51% atuam a nível setorial. Em termos de representatividade económica, o setor dos serviços representa 26,9% do total do sistema associativo empresarial, a indústria representa 8,4% e a agricultura representa 38,7% (fonte: As associações empresariais do futuro Evoluir para crescer, Deloitte, Março 2015).

Não obstante este largo espectro de entidades são hoje evidente os sinais de crise.

Com efeito, fruto de uma redução assinalável dos apoios estruturais ao funcionamento das Associações Empresariais no quadro comunitário 2007-2013, registou-se uma contínua degeneração da qualidade dos serviços associativos que prestavam, com limitações objetivas associadas a um forte estrangulamento dos seus recursos técnicos e humanos.

Esta situação, ainda que com impacto variável, condicionou fortemente a capacidade de intervenção dessas Associações no apoio às empresas suas associadas e na própria dinamização do espírito e da iniciativa empresarial nos seus territórios de influência.

O efeito perverso deste desinvestimento, no papel catalisador da Associações, alargou-se em particular às regiões NUT 3 mais dependente desse estímulo e das ferramentas de apoio coletivo que pudessem ser postas à sua disposição.

Este conjunto de acontecimentos foi responsável pela criação paulatina de um tecido empresarial pouco homogéneo, com práticas colaborativas muito incipientes o que ocasionou uma ainda mais profunda assimetria no desenvolvimento do território e na qualificação e competitividade das empresas.

Numa conjuntura particularmente difícil para as empresas, em que têm de racionalizar fortemente os seus custos, muitas áreas estratégicas, como a inovação, o marketing, o controlo de gestão ou até a gestão de recursos humanos, têm sido reduzidas ou viram os

seus recursos reafectados a atividades diretamente dependentes da produção ou da área comercial.

É, assim, imprescindível que haja um conjunto de ações coletivas, de interesse comum e público, no sentido de apoiar o grande esforço que as empresas estão a realizar.

Essas ações coletivas devem ser operacionalizadas pelas associações empresariais de base regional, de nível NUTIII.

E o que é um Conselho Empresarial?

Da análise de tendências realizadas, dos constrangimentos já identificados, e face à escassez de financiamento disponível (tanto pela maior exigência e restrição no acesso aos fundos comunitários, como pela menor capacidade financeira das empresas portuguesas), a visão de futuro do associativismo aponta para um conjunto de recomendações (FONTE: As associações empresariais do futuro Evoluir para crescer, Deloitte, Março 2015) fundado nos seguintes pressupostos:

- *O mercado, excessivamente fragmentado, será forçado a consolidar-se, para que as organizações possam sobreviver;*
- *O movimento de consolidação deverá ser garantido a nível das organizações regionais e setoriais, onde a sua dispersão é maior;*
- *As organizações do sistema associativo empresarial terão de desenvolver novas propostas de valor para captar mais associados e diversificar fontes de receitas através da prestação de serviços adicionais. A abordagem e as estratégias de captação de novos membros serão uma constante;*
- *O modelo atual de concertação social não deverá ser reformulado nem deverão entrar novas organizações na CPCS, face à já existente e assegurada representação institucional de todos os setores económicos*

Partindo desta realidade prospetiva, verifica-se que em muitos territórios (http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/nove_associacoes_empresariais_de_aveiro_juntam_se_para_ganhar_escala_e_poder) começaram a surgir novas figuras institucionais a que se convencionou designar Conselho Empresarial.

As notas dominantes desta tipologia institucional partem das seguintes notas caracterizadoras:

- Trata-se de uma entidade de nível superior em relação às Associações Empresariais de base local e tem por fim, na maior parte dos casos, a vocação e o propósito de agregação institucional de entidades congéneres dedicadas ao apoio ao empresariado;
- São entidades que beneficiam de estatuto de direito privado;

- Não tem fins lucrativos;
- São estruturas que na sua constituição partem de uma base territorial a qual se manifesta num perímetro variável mas que tende a coincidir com o nível NUTIII.

O que distingue um Conselho Empresarial de uma Associação Empresarial?

As principais notas características dos Conselhos Empresariais podem resumir-se no seguinte

- Capacidade de gerar dinâmicas de eficiência coletiva (boa gestão dos ativos territoriais):
 - Pela dimensão e escala inteligente em que são fundados, os Conselhos Empresariais conseguem mais facilmente concertar estratégias de natureza territorial;
- A missão requer articulação inter-institucional com os poderes públicos:
 - A missão dos Conselhos Empresariais está diretamente relacionada com o processo de desenvolvimento regional protagonizado pelas Comunidades Intermunicipais e nessa medida existe uma partilha de responsabilidades e atribuições de acordo com o plano estratégico de intervenção optado para esse território;
- Conhecimento profundo do território (território relevante para uma intervenção integrada):
 - Este conhecimento advém na maioria dos casos da existência de um Plano Estratégico de Desenvolvimento Intermunicipal onde se analisa as principais características do território e se determina a sua vocação estratégica;
- Tem, geralmente, a dimensão relevante para definição e implementação da estratégia coletiva:
 - Sendo uma entidade agregadora, o Conselho Empresarial permite uma melhor adequação da ação ao nível de impacto pretendido pois tem na sua base as instituições que lhe permitem atingir o nível de resultado necessário.

Porque surgem os Conselhos Empresariais?

O surgimento dos Conselho Empresariais, de acordo com a tipologia que aqui essencialmente se versa, é recente.

Grande parte das instituições que surgiram na base deste modelo foram estimuladas pelo designado *Programa Valorizar*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros a 6 de dezembro de 2012, o VALORIZAR inicia a sua implementação em 2013 e tinha em vista projetar-se no ciclo de financiamentos comunitários a Portugal, entre 2014 e 2020.

No programa estavam previstas medidas financiadas pelo QREN, especialmente através dos Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro, Alentejo e Algarve, num montante global de 40 milhões de Euros. Contavam-se ainda no VALORIZAR medidas destinadas a preparar estratégias territoriais de desenvolvimento para o “Novo QREN”, no ciclo 2014-2020, nomeadamente de base regional e intermunicipal.

Este Programa defendia um modelo de desenvolvimento económico e social virado para a criação de valor com os territórios, mobilizando recursos e capacidades locais a partir das suas potencialidades endógenas, favorecendo uma maior proximidade ao tecido empresarial, promovendo um desenvolvimento regional assente no reforço da coesão económica, social e territorial, implementando uma organização do Estado no território mais desconcentrada e descentralizada e reforçando o apoio ao investimento produtivo empresarial de base regional e local, bem como ao investimento na economia social, são estes os objetivos pelos quais passa uma resposta de estímulo mais eficaz ao desenvolvimento económico. Uma visão integrada do território, nas suas diversidades e nos seus recursos endógenos, representa a base em que o Governo assenta o “Programa Valorizar”, que se propõe lançar como um fator de estímulo ao desenvolvimento económico e social, à competitividade e ao emprego.

Tinha como objetivos operacionais os seguintes:

- a) Promover um novo modelo de desenvolvimento económico e social, assente na diferenciação territorial e na criação de valor com os territórios e baseada na dinamização de recursos e capacidades endógenas, fomentando o princípio da transversalidade e integração do princípio da coesão territorial na conceção e execução de políticas públicas;
- b) Criar maior proximidade ao território e promover uma lógica de atuação em rede entre o tecido empresarial, as comunidades locais, os centros de conhecimento, as entidades da economia social e as entidades públicas, de modo a atender às necessidades de desenvolvimento da atividade económica de base regional e local;
- c) Promover um desenvolvimento regional assente no reforço da coesão económica, social e territorial, com particular ênfase na redução das assimetrias entre os diferentes territórios, que favoreça o crescimento económico, a competitividade e o emprego;

- d) Valorizar a eficiência dos recursos destinados ao desenvolvimento das regiões, potenciando novas economias de escala numa lógica de desconcentração e descentralização da ação pública;
- e) Reforçar o apoio ao investimento produtivo empresarial de base regional e local, adaptando os instrumentos de financiamento empresariais às especificidades dos diferentes territórios, criando um melhor ambiente de negócios e reforçando o envolvimento dos agentes regionais na definição e execução de estratégias de desenvolvimento.
- f) Criar e dinamizar uma rede, com cobertura nacional, mas de escala regional e intermunicipal, de parcerias institucionais de apoio ao desenvolvimento económico e social. A rede terá atribuições de promoção do empreendedorismo, atração de investimentos e prestação de serviços de assistência empresarial. A sua criação contará com a participação de associações empresariais, entidades do sistema científico e tecnológico e comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas.

Com este ambiente subjacente começam a multiplicar-se estas figuras institucionais.

De acordo com os dados conhecidos e revelados pelas entidades que os constituem, são as seguintes as causas próximas da sua criação:

- Implementação de processo de reestruturação associativa: agregação institucional;
- Resposta à reorganização administrativa do território de acordo com a nova realidade determinada pela Comunidades Intermunicipais e as suas competências: necessidade de constituir uma entidade capaz de concretizar uma interlocução paritária com estas entidades;
- Captação de investimento e geração de emprego;
- Mais racionalidade no espectro associativo;
- Eficiência e rentabilização de recursos;
- Maior escala de intervenção;
- Melhor posicionamento no acesso a financiamento comunitário.

Para que serve o Conselho Empresarial?

Ainda de acordo com a recolha de opiniões no seio dos principais interlocutores que aceitaram partilhar as suas convicções, constata-se as seguintes notas comuns tal qual partilhadas pelos mesmos:

- Posicionar a iniciativa privada na nova lógica de atuação dos entes públicos:

- Entende-se aqui como imperativo contrabalançar a crescente intervenção dos órgãos de gestão autárquica nos domínios da atividade económica e interação com os seus agentes e desta forma contrapor com a intervenção assente no associativismo dos agentes económicos privados;
- Estratégia de parceria e compromisso territorial para o desenvolvimento económico:
 - Há um geral convencimento da necessidade de alargar o espaço territorial da intervenção para se conquistar a escala necessária para intervenções que produzam efeitos sensíveis nas regiões. Paralelamente, constata-se que o novo posicionamento das Comunidades Intermunicipais e os instrumentos de ação territorial que foram conquistando e reclamando para si evidencia a necessidade de compromissos para a execução de projetos de nível NUTIII onde, as parcerias territoriais serão fundamentais;
- Mais adequado às novas condições de acesso ao financiamento comunitário:
 - Constata-se a existência de um quadro legislação e regulamentar de acesso ao financiamento comunitário que postula intervenções mais integradas e de maior abrangência territorial e que, em grande parte dos casos, assenta em parcerias instituições para o desenvolvimento regional.
- Adequado aos novos propósitos de intervenção das Associação Empresariais na promoção do desenvolvimento económico (internacionalização, por ex.):
 - A dimensão e a capacidade mobilizar outros recursos permitem às Associações Empresariais assumir com competência atribuições cada vez mais requeridas no ambiente empresarial mas para as quais isoladamente teriam dificuldades em se posicionar com a necessária adequação e proficiência. Em causa está, a título de exemplo, as novas necessidades de exposição internacional requeridas pelas empresas portuguesas e a prestação de auxílio técnico qualificado para alcançar esse desiderato;
- Dimensão relevante de intervenção para uma eficiente relação investimento/benefício:
 - É comumente aceite que a nova escala territorial permite uma melhor utilização de recursos para a produção de resultados mensuráveis.

Quais são as suas principais preocupações?

De acordo com a sistematização de informação que é possível realizar aos dias de hoje, os estatutos e a vocação revelada na ação dos Conselhos Empresariais manifesta-se nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Internacionalização;

- b) Empreendedorismo;
- c) Estratégias de atração de investimento;
- d) Acesso quadro comunitário;
- e) Uniformização e simplificação de processos;
- f) Partilha de dificuldades e constrangimentos;
- g) Valorização do empresariado e da iniciativa privada.

2. Versamos aqui sobre uma figura institucional muito recente e da qual ainda não possível inferir todas as suas dimensões de resultado e vocação.

São instituições ainda em fase de validação mas que evidenciam, por um lado, a tentativa de superação de dificuldades do associativismo empresarial e, por outro, uma adaptação a uma realidade que se vem afirmando no quadro da territorialização das políticas públicas e da nova tendência de distribuição do financiamento comunitário.

Faltam ainda variáveis de análise para decidir da adequação e nível de resultado deste modelo institucional mas os dados atuais mostram a sua crescente afirmação e conformam um quadro de alteração de paradigma do associativismo empresarial que o futuro próximo irá ou não confirmar.

O Conselho Empresarial do Tâmega e Sousa

O Conselho Empresarial do Tâmega e Sousa nasce da vontade manifestada pelas 12 Associações Empresariais da região em constituírem uma estrutura representativa, de forma a contribuir mais eficazmente para os novos processos de desenvolvimento regional.

Esta iniciativa teve como precedente histórico a criação do Fórum para a Competitividade na Região do Tâmega, a 07 de Abril de 2011. Neste sentido, foi constituído um painel de Empresários, Empresas e Associações que as representam num fórum de discussão, buscando a convergência em torno de oportunidades, desafios e da solução dos constrangimentos que afetam estes interlocutores do desenvolvimento.

A definição de metas e ações voltadas para a implementação de uma nova política de desenvolvimento da atividade económica na região desenha-se, assim, num quadro de afirmação da iniciativa empresarial e capacidade das forças vivas da região.

Posteriormente, a 16 de março de 2012, foi aprovado e subscrito por todas as Associações Empresariais um Acordo de Cooperação para a Competitividade Empresarial, o qual consagra

cinco áreas de intervenção prioritárias, tendo em vista o aumento da competitividade regional. De salientar:

- Qualificação das pessoas e organizações;
- Economia e desenvolvimento regional;
- Vocação de internacionalização, fomento das exportações e abertura ao exterior;-
Cooperação e associativismo;
- Realizações e eventos.

Um ano após a criação da instituição, a 20 de outubro de 2013, surge o CETS Moçambique – a primeira sucursal além-fronteiras, localizada em Maputo.

A cidade de Felgueiras, mais precisamente a emblemática Casa das Torres, acolhe a sede do CETS.

Atividade

O CETS perfila-se como a entidade regional que, doravante, planeia e protagoniza os principais vectores estratégicos de desenvolvimento económico do Tâmega e Sousa, região com mais de 33.000 empresas e cerca de 500 mil habitantes.

Pretende-se consagrar a esta estrutura o relevante e imprescindível papel de conferir ao Tâmega e Sousa o estatuto de região geradora de grande riqueza, que aproveita a todo o país e que se encontra preparada para os novos desafios da modernidade e desenvolvimento económico.

O desafio da internacionalização das empresas da região é, por isso, uma interpelação para o CETS atenta a necessidade de garantir o acesso a novos mercados para as empresas da região.

Referências Bibliográficas

CCDRN, *Diagnóstico prospetivo da Região do Norte 2014- 202*, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, 2013. Disponível na Internet: <<http://www2.ccdr-n.pt/pt/norte-2020/documentacao/>>, consultado em 19.11.2014.

CCDRN, *Apresentação da Região Norte*, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (s.d.). Disponível na Internet: <<http://www.ccdr-n.pt/regiao-norte/apresentacao>>, consultado em 23.12.2014.

CEGEA, *Plano Estratégico de Desenvolvimento Intermunicipal do Tâmega e Sousa*. Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, 2014.

DELOITTE, *As associações empresariais do futuro: Evoluir para crescer*, Março 2015.

Programa Valorizar, Brochura Institucional, IFDR, 2013.

SANTOS, CARLA DANIEL MENDES, *O Associativismo Empresarial: O caso da Associação Empresarial de Fafe*, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, 2013.

VI. O Associativismo Empresarial em Espanha

El Asociacionismo Empresarial en España

José Manuel Rodríguez González

Gerente Inorde (Instituto Ourenzano De Desarrollo Económico)

Março de 2016

SUMÁRIO:

1. Los dos modelos de entidad empresarial en la estructura interna
2. Los dos modelos de entidad empresarial en cifras
3. Los dos modelos de entidad empresarial en el origen
4. Los dos modelos de entidad empresarial en la oferta de servicios
5. Los dos modelos de entidad empresarial en la crisis
6. Los dos modelos de entidad empresarial en la divergencia
7. Los dos modelos de entidad empresarial en el futuro
8. Los dos modelos de entidad empresarial en la unión

1. Los dos modelos de entidad empresarial en la estructura interna

Cámara de Comercio de España

Corporación de derecho público que agrupa 88 Cámaras de Comercio en todo el país.

Confederación Española de Organizaciones Empresariales (CEOE)

Entidad privada que integra 225 federaciones y confederaciones territoriales o sectoriales

1 Confederación de ámbito estatal (CEOE)

19 Confederaciones de ámbito autonómico (1 en cada una de las 17 comunidades españolas, 1 en la Ciudad Autónoma de Ceuta y 1 en la Ciudad Autónoma de Melilla).

50 Confederaciones de ámbito provincial (1 en cada una de las 50 provincias españolas)

156 federaciones sectoriales (agrupaciones por sectores de actividad, que también pueden tener ámbito estatal, autonómico o provincial).

Entre las federaciones integradas están la Confederación Nacional de Pequeña y Mediana Empresa (Cepyme), que es la organización con más votos (85 de un total de 775) en la Asamblea General, y las confederaciones de jóvenes empresarios, de mujeres empresarias y de autónomos.

2. Los dos modelos de entidad empresarial en cifras

Cámaras de Comercio

3,2 millones de empresas adscritas

Apoyo a la constitución de 15.000 empresas/año.

500.000 trámites de internacionalización realizados anualmente.

30.000 acciones/año de impulso de la innovación y competitividad.

3.000 conflictos/año de mediación y arbitraje resueltos.

100.000 alumnos formados de media anual.

Organizaciones Empresariales

1,2 millones de empresas asociadas.

13 millones de trabajadores representados.

4.500 asociaciones de base.

Formación directa a más de 20.000 alumnos/año en CEOE, y además asistencia para la formación de trabajadores en más de 100 organizaciones empresariales.

3. Los dos modelos de entidad empresarial en el origen

Cámaras de Comercio

- Tomaron el relevo de las organizaciones gremiales desde finales del siglo XIX
- Surgieron en el año 1886 de un Decreto que las situaba “alejadas de la política, y dedicadas pura y simplemente a velar por los intereses locales y generales del comercio, la industria y la navegación”.

Organizaciones Empresariales

- La CEOE se constituyó en 1977, tras la disolución de las tres organizaciones existentes en la transición política:
- CEE. Confederación Empresarial Española.
- CGE. Confederación General de Empresarios.
- AEI. Agrupación Empresarial Independiente.

4. Los dos modelos de entidad empresarial en la oferta de servicios

Cámaras de Comercio

Comercio exterior:

- Ayuda a empresas para posicionarse en los mercados internacionales.
- Tramitación de ayudas y subvenciones a la internacionalización.
- Trámites para la exportación de mercancías.

Formación y empleo:

- Cursos de formación.
- Certificados de profesionalidad.

Arbitraje y mediación:

- Corte Española de Arbitraje.
- Servicio de mediación de las Cámaras de Comercio.
- Resolución de conflictos sobre dominios en Internet.

Organizaciones Empresariales

- Defensa de los intereses empresariales.
- Representación de las empresas y de los empresarios ante los poderes públicos.
- Formación y orientación laboral.
- Gestión de ayudas y subvenciones.
- Prevención de riesgos laborales.
- Apoyo a la innovación y a la internacionalización.

5. Los dos modelos de entidad empresarial en la crisis

Cámaras de Comercio

- En 2010, el Gobierno de España incluye entre las medidas anticrisis la supresión del pago obligatorio para las empresas de la cuota a las Cámaras de Comercio, conocida como el recurso cameral.
- Liberadas del pago obligatorio, un creciente porcentaje de empresas deja de abonar el canon y se diluye la principal vía de ingresos de las Cámaras de Comercio.
- Pasan a ser entidades prestadores de servicios a las empresas y se establece un sistema de financiación basado en la retribución por servicios prestados y en las contribuciones voluntarias de las empresas que opten por seguir abonando el recurso cameral.
- Cinco años después, el adelgazamiento de estructura y los expedientes de regulación de

empleo se han instalado en la mayoría de las Cámaras de Comercio.

– Otra consecuencia es el intento de fusionar entidades para evitar cierres y desapariciones, y también el acercamiento a las Confederaciones Empresariales para compartir gastos e ingresos.

Organizaciones Empresariales

– La principal consecuencia de la crisis ha sido la caída de la afiliación de empresas y la negociación a la baja del importe de las cuotas, con la consiguiente disminución de ingresos por cuotas de asociados.

– Las Confederaciones no aportan datos sobre el descenso de asociados e ingresos, pero sí que reconocen bajas.

– En paralelo, disminuyen también los fondos recibidos para formar a trabajadores.

– El adelgazamiento de estructura y las reducciones de plantilla se instalan también en la mayoría de las Confederaciones.

– Aunque CEOE temió por la viabilidad de varias entidades, solo ha habido hasta la fecha un caso de suspensión de pagos y refundación de una confederación: la provincial de Ciudad Real. Es decir, la crisis solo ha dejado una baja entre 226 confederaciones territoriales o sectoriales, pero la gran mayoría subsiste con dificultades económicas.

– En varias provincias españolas se están dando pasos hacia la coordinación de servicios y gestión compartida con las Cámaras de Comercio.

6. Los dos modelos de entidad empresarial en la divergencia

Cámaras de Comercio

– Cada Cámara de Comercio se rige por su Reglamento de Régimen Interno.

– Salvo en las acciones de promoción del comercio exterior o acciones de internacionalización, no son frecuentes las experiencias conjuntas con otras Cámaras de Comercio.

– Existe más unificación que en las organizaciones empresariales en la oferta de servicios y actividades.

– Superan a las organizaciones empresariales en imagen de marca unificada, pero con muchas lagunas, que comienzan por la propia denominación. Hay:

– Cámaras de Comercio E Industria.

- Cámaras de Comercio, Industria y Navegación.
- Cámaras de Comercio, Industria, Servicios y Navegación...

Organizaciones Empresariales

- Cada Confederación o Federación tiene sus propios estatutos y su propio régimen interno, que no está modelizado dentro de la organización.
- Se rigen por el principio básico de la soberanía de cada organización (territorial o sectorial) y también por el de voluntariedad para asociarse.
- CEOE no tiene capacidad, ni siquiera en casos de mala gestión, para expulsar a una organización o para crear una comisión gestora dentro de ella. La única excepción es cuando el motivo responde al impago de cuotas.
- Cada entidad actúa individualmente, con muy pocos agrupamientos para la prestación de servicios y la captación de fondos. Las confederaciones autonómicas ejercen de coordinadoras de las territoriales y negocian -y se reparten- subvenciones y convenios con la Administración.
- CEOE es la interlocutora con el Gobierno central y con los sindicatos a efectos de acuerdos y negociación de convenios colectivos.
- No existe imagen de marca unificada, ni siquiera en la denominación de la entidad. Hay:
 - Confederaciones Empresariales.
 - Confederaciones Provinciales de Empresarios.
 - Confederaciones de Empresarios de la Provincia.
 - Federaciones de Empresarios.
 - Federaciones Empresariales.
 - Asociaciones de Empresarios.

En general, el término Confederación es la denominación más frecuente en las uniones nacional, autonómica o provincial de empresarios, sin distinción de actividad. El término federación se utiliza más en las agrupaciones gremiales. Y el término asociación se usa en actividades muy específicas, como por ejemplo el sector de la construcción.

7. Los dos modelos de entidad empresarial en el futuro

Cámaras de Comercio

- La supresión del recurso cameral implicará, necesariamente, la disminución del censo español de Cámaras de Comercio, sobre todo por la vía de las fusiones territoriales.
- El adelgazamiento de estructura y la disminución de servicios aún no ha tocado fondo, como consecuencia del colapso ingresos y de las limitaciones de endeudamiento.
- Proseguirá el acercamiento a las confederaciones empresariales para compartir estructura y para ampliar las vías de financiación.
- A su favor juegan la historia, la tradición y el respeto institucional y social a entidades centenarias que fraguaron el asociacionismo empresarial en España.
- En 2016 tendrá que resolverse el bloqueo electoral que sufren las Cámaras de Comercio, a la espera de que el Gobierno de España determine el procedimiento electoral de las entidades camerales.

Organizaciones Empresariales

- La caída de asociados, incluso en el tramo de las grandes empresas o grupos empresariales, plantea un futuro con más debilidades que oportunidades.
- Con menos recursos económicos, proseguirá el adelgazamiento de estructura y la disminución de servicios.
- Habrá tendencia a la simplificación, ya que el modelo actual de organizaciones empresariales resulta muy complejo, por las excesivas ramificaciones, que lastran la toma de decisiones (asambleas generales muy complejas, con disputas constantes por el voto y el volumen de representatividad, que suelen determinarse en función del importe económico de las cuotas pagadas y no del peso de la propia asociación sobre el PIB o sobre el empleo).
- Debido a la limitación de ingresos propios, su futuro está excesivamente condicionado por el volumen de fondos públicos que sean capaces de captar, sobre todo a través de las Administraciones autonómicas, estatal y europea, fondos que con la crisis tienden a disminuir.
- Necesitan dar un impulso a su proyección social, como instituciones más conectadas con las necesidades actuales de los trabajadores y, especialmente, de los jóvenes que acceden por primera vez al mercado laboral.
- Buscarán protagonismo en la transferencia de conocimiento desde las Universidades y en la conexión entre planes de estudio y mercado de trabajo.
- Seguirán su acercamiento a las Cámaras de Comercio para hacerse más fuertes y para liderar definitivamente el asociacionismo empresarial en España.

8. Los dos modelos de entidad empresarial en la unión

¿LLEGARÁN A LA FUSIÓN?

Esa es la gran incógnita, en un país que lleva cuatro décadas bajo un modelo dual en asociacionismo empresarial.

A favor de la unificación juegan las siguientes situaciones:

- Cámaras de Comercio y Confederaciones Empresariales están formadas, en su base más sólida, por las mismas empresas y hasta por dirigentes comunes.
- La distancia fundamental entre ambos tipos de asociacionismo, que era la voluntariedad de afiliación, ha desaparecido desde hace cinco años, con la supresión de la obligatoriedad del recurso cameral (cuotas de las Cámaras de Comercio).
- Crece el número de empresarios que rechaza pagar dos cuotas a organizaciones semejantes, y por servicios sin apenas diferencias.
- Las Administraciones son proclives a la fusión entre Cámaras de Comercio y Confederaciones, en un momento en el que el debate sobre la unificación ya está también instalado en el sector público (Ayuntamientos, Diputaciones, Fundaciones...).

En contra de la unificación juegan las siguientes situaciones:

- Con modelos de estructura vertical, Cámaras de Comercio y Confederaciones quieren mantener su status actual, por mucho que reconozcan las dificultades económicas.
- Ambos tipos de organización prefieren mantener el sistema actual para conservar el control sobre los fondos públicos que perciben.
- Confederaciones y Cámaras utilizan el argumento de su rol social y económico de “lobbys”, para conservar la gestión independiente.

VII. Relatório e Programa da Conferência Internacional “O Associativismo Empresarial na Península Ibérica”

José Neves Cruz

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Data: 10 de março de 2016

Local: Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP)

Comissão Organizadora: Paulo Nunes de Almeida – Presidente da AEP; José Neves Cruz – CIJE e FDUP; Paulo de Tarso Domingues – CIJE e FDUP; Filomena Trigo Reto - Doutoranda em Direito FDUP.

Entidades Organizadoras: CIJE e AEP

Relatório de Execução

1. No passado dia 10 de março de 2016 ocorreu a Conferência Internacional “O associativismo empresarial na Península Ibérica”, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), organizada pelo Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) e FDUP e pela Associação Empresarial de Portugal (AEP).

A abertura da Conferência foi feita pelo Reitor da Universidade do Porto, Professor Doutor Sebastião Feyo de Azevedo, pelo Diretor da FDUP, Professor Doutor Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, pelo Presidente da AEP, Dr. Paulo Nunes de Almeida e pelo Membro Representante do CIJE e da Coordenação da Conferência, Professor Doutor José Neves Cruz. Na Conferência participaram 10 oradores, 3 dos quais estrangeiros e inscreveram-se 123 participantes (quadros de diversas associações empresariais e câmaras de comércio e indústria, empresários, advogados e estudantes), tendo efetivamente assistido à sessão 66 participantes.

Esta iniciativa contou com o apoio:

- i) da FDUP que proporcionou os espaços, as comunicações, as impressões e todo o serviço de organização e divulgação, para além dos serviços informáticos e de algum apoio financeiro;
- ii) da AEP que participou na divulgação e nos ofereceu as pastas para constituição dos dossiers atribuídos aos participantes;
- iii) da Reitoria da UP que nos realizou o serviço de “design” dos cartazes e dos e-flyers;
- iv) da empresa “Aventuras no Prato” que nos proporcionou o “coffee-break”;
- v) da empresa “Eusébio & Rodrigues” que nos ofereceu o Porto de Honra;
- vi) da LEGISTUNA – Tuna Feminina da FDUP que nos presenteou com três canções durante o Porto de Honra;
- vii) de vários voluntários estudantes da FDUP que deram apoio aos momentos de debate.

2. Nos termos do programa que se anexa, a Conferência centrou-se em debater de forma crítica o enquadramento normativo do associativismo empresarial português, em comparação com o espanhol, permitindo criar pontes de diálogo entre o mundo académico e o mundo do associativismo empresarial. No final da Conferência foi-nos dada a possibilidade pela RED – Revista Electrónica de Direito do CIJE - de organizar um número especial da Revista sobre “O Associativismo Empresarial”, tendo sido lançado o desafio aos participantes de nos enviarem as suas comunicações por escrito.

3. As comunicações apresentadas constituíram motivo para reflexão e debate sobre os tópicos tratados.

4. A preparação da Conferência, estabelecimento de contactos, divulgação e demais tarefas associadas ao evento foram magnificamente realizadas pela Dra. Cláudia Garcia e pela D. Susana Silva.

5. Os serviços de informática e de apoio ao som da Conferência foram competentemente conduzidos pelo Eng. Daniel Perfeito e pelo Sr. Jorge Matos.

Relatório de Execução Financeira

O associativismo empresarial na Península Ibérica

10 de março de 2016

DESPESAS

Estadia do Senhor Prof. Doutor Manuel Areán Lalín	50,00
Deslocação do Senhor Prof. Doutor Manuel Areán Lalín	65,00
Deslocação do Senhor Prof. Doutor Alexadre Soveral Martins	38,90
TOTAL*	€ 153,90

RECEITAS

Apoio Financeiro - Faculdade de Direito da Universidade do Porto	153,90
Total	€ 153,90

Programa

Conferência Internacional:

O associativismo empresarial na Península Ibérica

Coordenação:

Dr. Paulo Nunes de Almeida – Presidente da AEP

Professor Doutor José Neves Cruz - FDUP

Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues - FDUP

Mestre Filomena Trigo Reto - Doutoranda em Direito FDUP

13:45 **Inscrição dos participantes**

14:00 **Sessão de Abertura**

Professor Doutor Sebastião Feyo de Azevedo – Reitor da Universidade do Porto

Professor Doutor Luís Miguel Pestana de Vasconcelos - Diretor FDUP

Dr. Paulo Nunes de Almeida – Presidente da AEP

Professor Doutor José Neves Cruz – Docente da FDUP e Coordenação da Conferência

14.15 1º Painel – **O enquadramento normativo do associativismo empresarial português versus espanhol**

Moderador: Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues – Docente da FDUP

A lei de bases das Câmaras de Comércio Indústria (CCI) espanholas - do Professor Doutor Manuel Areán Lalín - Professor Catedrático da Universidade da Corunha

Associações patronais e exercício indireto de atividades de produção e comercialização de bens ou serviços através de sociedades – Professor Doutor Alexandre Soveral Martins – Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC)

O enquadramento normativo do associativismo empresarial português – Mestre Filomena Trigo Reto - Doutoranda em Direito na FDUP

A delegação dos poderes públicos nas Câmaras de Comércio e Indústria – Professor Doutor João Pacheco de Amorim – Professor Auxiliar da FDUP

15:45 **Debate**

16:00 **Coffee Break**

16:15 2º Painel – **A Perspetiva das Associações Empresariais**

Moderador: Professor Doutor José Neves Cruz –Docente da FDUP

AS CCI em Espanha

Dr. Jose Manuel Rodriguez – Ex-Diretor Geral da CCI Ourense, Diretor Geral do Instituto Ourense de Desenvolvimento Económico (INORDE)

As Associações Empresariais em Portugal

Dr. Rafael Campos Pereira - Diretor Geral da Associação dos Industriais Metalúrgicos Metalomecânicos e Afins de Portugal (AIMMAP)

A nova realidade dos Conselhos Empresariais

Dr. Paulo Dinis – Diretor Geral do Conselho Empresarial do Tâmega e Sousa

17:15 3º Painel – **Mesa Redonda - A organização e o financiamento das Associações Empresariais**

Moderador e comentador: Dr. Paulo Nunes de Almeida – Presidente da AEP

Dr. Manuel Serrão – Empresário

Professor Doutor António de la Cruz de la Rosa – Consultor Empresarial

Dr. Pedro Ferraz da Costa –Presidente da Assembleia da Associação Industrial Portuguesa (AIP) e do Fórum para a Competitividade

18:25 **Encerramento** - Dr. Paulo Nunes de Almeida – Presidente da AEP

18.30 **Porto de Honra**